

43/2026

28 de outubro de 2026

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Josimar Santos Alves

Vice-Presidente: Jô Nascimento

1º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

2º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

3ª Secretária: Rose Vilaruel

4º Secretário: Jefferson Viana

Suplente: Emília Akemi Taguchi Hamamoto

Consultores Jurídicos:

Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1º Secretário: Rafael Batista da Silva

2º Secretário: Ernesto Malavasi

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2026-2028

Diretores Efetivos

Presidente: JOSÉ ROBERTO SOARES DOS ANJOS

Vice-Presidente: VALMIR LEÔNIO DA SILVA

Diretor Financeiro: JOSIMAR SANTOS ALVES

Vice-Diretora Financeiro: ANA MARIA COSTA

Diretor Administrativo: DENIS DE MENDONÇA

Vice-Diretor Administrativo: JOÃO BACCI

Diretora de Educação Continuada:

MARINA KAZUE TANQUE SUZUKI

Vice-Diretora de Educação Continuada:

JOSEFINA DO NASCIMENTO PINTO

Diretor Social e Cultural:

IVAN ARRIVABENE DINIZ

Diretores Suplentes

CAROLINA TANCREDI DE CARVALHO

EDNA MAGDA FERREIRA GOES

EDILSON JOSÉ FILHO

FERNANDO CORREIA DA SILVA

FRANCISCO MONTOIA ROCHA

MILTON MEDEIROS DE SOUZA

NOBUYA YOMURA

RICARDO WATANABE RUIZ VASQUES

Conselho Fiscal Efetivos

EDMUNDO JOSÉ DOS SANTOS

JOAQUIM CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO

MARTA CRISTINA PELUCIO GRECCO

Suplentes

MARCELO MUZY DO ESPIRITO SANTO

LUCIO FRANCISCO DA SILVA

MARLY MOMESSO OLIVEIRA



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	7
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	7
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 140, DE 16 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 16/10/2026 (nº 196 - Extra A, Seção 1, pág. 1)	7
Altera os arts. 40, 198 e 201 da Constituição Federal, para estabelecer o direito à aposentadoria diferenciada aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, bem como para determinar a regularização do vínculo funcional desses agentes; e dá outras providências.	7
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 084, DE 15 DE OUTUBRO DE 2026 - (DOU de 19.10.2026 - Edição Extra)	14
Institui código de receita para recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 43da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.	14
1.02 SIMPLES NACIONAL	15
LEI COMPLEMENTAR Nº 238, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026 - (DOU de 21.10.2026 - Edição Extra)	15
Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para atualizar o limite de receita bruta anual e o número de empregados do Microempreendedor Individual (MEI), conceder remissão de créditos de titularidade da União de sua responsabilidade e dispor sobre a aplicação da medida.	15
RESOLUÇÃO CGSN Nº 195, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 22/10/2026 (nº 200, Seção 1, pág. 35)	18
Altera a Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.	18
DECRETO Nº 13.140, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026 - (DOU de 21.10.2026 - Edição Extra)	19
Dispõe, no âmbito da União, sobre as hipóteses de dispensa de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e de emissão de documentos fiscais eletrônicos aplicáveis ao nanoempreendedor e ao microempreendedor individual.	19
1.03 COMÉRCIO EXTERIOR	20
RESOLUÇÃO GECEX Nº 975, DE 19 DE OUTUBRO DE 2026 - (DOU de 21.10.2026)	20
Altera o Anexo IV da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, para fins de inclusão de produtos na lista de Reduções Tarifárias por Razões de Abastecimento ao Amparo da Resolução Grupo Mercado Comum do Mercosul nº 49/19.	20
1.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	26
ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 104, DE 2026 - DOU de 19/10/2026 (nº 197, Seção 1, pág. 3)	26
O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.386, de 24 de agosto de 2026, publicada no Diário Oficial da União no dia 25, do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre a prorrogação excepcional dos prazos de suspensão de tributos previstos no regime aduaneiro especial de drawback suspensão, de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, para atos concessórios cujo cumprimento dos compromissos de exportação seja comprovadamente afetado pela aplicação de tarifas adicionais, diferenciadas por país de origem, sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.	26
1.05 SOLUÇÃO DE CONSULTA	26
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 198, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 19/10/2026 (nº 197, Seção 1, pág. 105)	26
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	26
INCENTIVOS FISCAIS. SUDAM - SUDENE. REDUÇÃO DO IRPJ. REINVESTIMENTO. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL.	26
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 199, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 19/10/2026 (nº 197, Seção 1, pág. 105)	27
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	27
LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO. CONSTRUÇÃO DE GALERIAS E REDES PLUVIAIS. EMPREITADA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.	27
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	28
RESULTADO PRESUMIDO. ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO. CONSTRUÇÃO DE GALERIAS E REDES PLUVIAIS. EMPREITADA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.	28



Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	28
INEFICÁCIA PARCIAL.	28
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 200, DE 16 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 20/10/2026 (nº 198, Seção 1, pág. 41)	29
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.	29
IMUNIDADE RECÍPROCA - IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO - UNIVERSIDADE AUTARQUIA FEDERAL - FUNDAÇÕES DE APOIO.....	29
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 201, DE 19 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 20/10/2026 (nº 198, Seção 1, pág. 41)	30
Assunto: Normas de Administração Tributária.	30
ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.....	30
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 202, DE 19 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 21/10/2026 (nº 199, Seção 1, pág. 35)	30
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	30
REGIME ESPECIAL TRIBUTÁRIO PARA A INDÚSTRIA DE DEFESA - RETID. PRODUTO ESTRATÉGICO DE DEFESA - PED. MATÉRIA-PRIMA. DETERIORAÇÃO OU PERDA DE VALIDADE. UTILIZAÇÃO EM PRODUTOS SEMIACABADOS EMPREGADOS EM TESTES DESTRUTIVOS. NÃO OBTENÇÃO DO PED. INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO DE CONVERSÃO DA SUSPENSÃO DOS TRIBUTOS EM ALÍQUOTA ZERO.....	30
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 20/10/2026 (nº 198, Seção 1, pág. 41)	31
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	31
PENSÃO ALIMENTÍCIA DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. FALTA DE PAGAMENTO. ACORDO PARA QUITAÇÃO DOS ATRASADOS HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.....	31
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 204, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 23/10/2026 (nº 201, Seção 1, pág. 42)	31
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	31
INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. IMUNIDADE. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTE ESTATUTÁRIO. LIMITES.	31
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	31
INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. IMUNIDADE. ACUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÕES. DIRIGENTE ESTATUTÁRIO. LIMITES. .	31
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	32
CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.....	32
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.057, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 22/10/2026 (nº 200, Seção 1, pág. 39)	32
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	32
BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. PERSE. REQUISITOS. CÓDIGOS DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE). DIREITO INTERTEMPORAL.....	32
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.058, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 22/10/2026 (nº 200, Seção 1, pág. 39)	34
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	34
BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. PERSE. REQUISITOS. CÓDIGOS DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE). DIREITO INTERTEMPORAL.....	34
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.059, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 22/10/2026 (nº 200, Seção 1, pág. 39)	35
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	35
BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. PERSE. REQUISITOS. CÓDIGOS DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE). DIREITO INTERTEMPORAL.....	35
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 20/10/2026 (nº 198, Seção 1, pág. 45)	37
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	37
BASE DE CÁLCULO. RECUPERAÇÃO DE TRIBUTOS PAGO INDEVIDAMENTE.....	37
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	37
BASE DE CÁLCULO. RECUPERAÇÃO DE TRIBUTOS PAGO INDEVIDAMENTE.....	37
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.....	37
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.....	37
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.011, DE 27 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 20/10/2026 (nº 198, Seção 1, pág. 45)	38
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	38



LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	38
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	38
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	38
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	39
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.	39
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.012, DE 27 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 20/10/2026 (nº 198, Seção 1, pág. 46)	40
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	40
SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO	40
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	40
SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO	40
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.013, DE 28 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 20/10/2026 (nº 198, Seção 1, pág. 46)	41
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	41
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	41
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	42
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	42
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.014, DE 31 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 20/10/2026 (nº 198, Seção 1, pág. 46)	43
Assunto: Regimes Aduaneiros.	43
REGIMES ADUANEIROS. EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO PASSIVO. INADMISSIBILIDADE.....	43
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	43
PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.	43
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.015, DE 24 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 20/10/2026 (nº 198, Seção 1, pág. 46)	44
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.	44
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO COMPENSAÇÃO: CRÉDITO DE PRECATÓRIO. UTILIZAÇÃO NA COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE	44
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	44
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.	44
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.016, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 20/10/2026 (nº 198, Seção 1, pág. 46)	45
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	45
TRABALHO TEMPORÁRIO. EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO. RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DESTINADOS A PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E DE ENCARGOS SOCIAIS A ELES RELATIVOS.....	45
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	45
TRABALHO TEMPORÁRIO. EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO. RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DESTINADOS A PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E DE ENCARGOS SOCIAIS A ELES RELATIVOS.	45
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	46
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.	46
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.022, DE 6 DE JULHO DE 2026 - DOU de 19/10/2026 (nº 197, Seção 1, pág. 113)	46
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	46
SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA.	46
MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO.	46
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	47
SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO	47
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	47
CONSULTA TRIBUTÁRIA. VIGÊNCIA DE LEI. INEFICÁCIA PARCIAL.	47
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.349, DE 9 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 22/10/2026 (nº 200, Seção 1, pág. 35)	48



Assunto: Classificação de Mercadorias.....	48
Código NCM: 0210.11.00	48
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.350, DE 9 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 22/10/2026 (nº 200, Seção 1, pág. 35)	48
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	48
Código NCM: 8418.50.90	48
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.351, DE 9 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 22/10/2026 (nº 200, Seção 1, pág. 35)	49
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	49
Código NCM: 7305.19.00	49
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.353, DE 9 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 22/10/2026 (nº 200, Seção 1, pág. 36)	49
Assunto: Classificação de Mercadorias.	49
Código NCM: 8477.80.90	49
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.354, DE 9 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 22/10/2026 (nº 200, Seção 1, pág. 36)	49
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	49
Código NCM: 9031.80.99	49
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.355, DE 9 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 22/10/2026 (nº 200, Seção 1, pág. 36)	50
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	50
Código NCM: 6903.20.90	50
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.356, DE 9 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 22/10/2026 (nº 200, Seção 1, pág. 36)	50
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	50
Código NCM: 9027.89.99	50
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.008, DE 14 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 19/10/2026 (nº 197, Seção 1, pág. 105)	51
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	51
ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. SIMULADOR DE VOO. ENTRADA DO BEM NO TERRITÓRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA. REMESSAS DE VALORES AO EXTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA. REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO SOBRE INSUMO. POSSIBILIDADE. CRÉDITO SOBRE ALUGUEL OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. IMPOSSIBILIDADE.	51
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	51
ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. SIMULADOR DE VOO. ENTRADA DO BEM NO TERRITÓRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA. REMESSAS DE VALORES AO EXTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA. REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO SOBRE INSUMO. POSSIBILIDADE. CRÉDITO SOBRE ALUGUEL OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. IMPOSSIBILIDADE.	52
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.009, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 22/10/2026 (nº 200, Seção 1, pág. 37)	53
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	53
PENSÃO ALIMENTÍCIA DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. FALTA DE PAGAMENTO. ACORDO PARA QUITAÇÃO DOS ATRASADOS HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.....	53

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 53

2.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	53
DECRETO Nº 70.936, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026 - DOE-SP de 21/10/2026 (nº 201, pág. 1).....	53
Ratifica convênio celebrado nos termos da <i>Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975</i> ..	53
ATO DECLARATÓRIO Nº 25, DE 16 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 19/10/2026 (nº 197, Seção 1, pág. 104).	54
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 434ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 13/10/2026 e publicados no DOU de 14/10/2026.	54
ATO COTEPE/ICMS Nº 111, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 21/10/2026 (nº 199, Seção 1, pág. 30) ...	55
Altera o Anexo IV do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.....	55
ATO COTEPE/ICMS Nº 112, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 21/10/2026 (nº 199, Seção 1, pág. 31) ...	56



Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.....	56
2.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	57
RESOLUÇÃO PGE Nº 52, DE 15 DE OUTUBRO DE 2026 - DOE-SP de 16/10/2026 (nº 198, pág. 2).....	57
Altera os dispositivos que especifica da <i>Resolução PGE nº 9, de 16 de fevereiro de 2024</i>	57
PORTARIA CONJUNTA SRE/SUBG-CTF Nº 1, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026 - DOE-SP de 22/10/2026 (nº 202, pág. 2).....	62
Acrescenta dispositivo na <i>Portaria Conjunta SRE/SubG-CTF nº 1, de 1º de fevereiro de 2023</i> , para prever a utilização do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC e outros sistemas pela Procuradoria Geral do Estado.	62
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	64
3.01 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISSQN	64
DECRETO Nº 65.628, DE 19 DE OUTUBRO DE 2026 - DOC-SP de 20/10/2026 (nº 268, pág. 1)	64
Altera o Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, aprovado na forma do anexo único integrante do <i>Decreto nº 53.151, DE 17 de maio de 2012</i> , bem como revoga o <i>Decreto nº 52.536, de 1º de agosto de 2011</i> , que regulamenta o Programa Nota Fiscal Paulistana.	64
3.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	66
INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 010, DE 16 DE OUTUBRO DE 2026 - (DOM de 19.10.2026)	66
Dispõe sobre pendências impeditivas ao ingresso no regime de tributação do Simples Nacional	66
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS	67
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	67
Sócio quer sair da empresa: quais etapas precisam ser cumpridas?	67
Em sociedades limitadas, o procedimento varia conforme o prazo de duração da empresa e pode envolver notificação, apuração de haveres e alteração contratual.....	67
MEI 2027 pode mudar: veja o que foi aprovado sobre faturamento e dívidas.	69
Proposta aprovada prevê elevar o limite anual para R\$ 110 mil em 2027, ter até dois empregados e perdoar débitos com a União	69
MAT 2.0 estreia nesta segunda-feira (19) com três opções de tributação para novas empresas.....	71
Atualização prevê redução média de 20 dias no tempo de adesão e emissão imediata de documentos fiscais; contadores devem orientar clientes sobre os modelos disponíveis	71
Emenda Constitucional 141 acaba com a escala 6x1 e amplia descanso semanal.....	72
Promulgada pelo Congresso em 16 de outubro, norma prevê transição gradual para jornada de 40 horas e busca ampliar o tempo para a família, o lazer e a qualificação profissional	72
4.02 COMUNICADOS	75
CONSULTORIA JURIDICA.....	75
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	75
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	76
FUTEBOL	76
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	76
5.01 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS	76
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	76
Segunda-feira 26-10-2026 (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas –.....	76
Palestra: Gestão Estratégica: Pequenas Automações, Grandes Resultados – Como a automação pode otimizar processos e a aumentar a eficiência contábil e financeira.	76
Palestrantes: Vanessa Lima e Taynã Costa.....	76
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações, e Reforma Tributária.....	76
Terça-feira 27-10-2026: encontro (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	76
Palestra: Reforma Tributária – Como se preparar para as mudanças da Reforma Tributária em 2026 e 2027.	76
Palestrante: Elisabeth Martos.....	76
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	76
Quarta-feira 28-10-2026: encontro (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas. - Fórum de debate e atualização contínua.....	76
5.02 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	76
Grupo de Estudos Terceiro Setor e Contabilidade Pública	76



Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – em sistema de rodízio.	76
Grupo de Estudos Tecnologia e Inovação	76
Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – em sistema de rodízio.	76
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	76
Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – em sistema de rodízio..	76
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações, e Reforma Tributária.....	76
Às terças-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.....	76
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	77
Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua.....	77
Grupo de Estudos Perícia	77
Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal ZOOM e pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.	77
5.03 FACEBOOK	77
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	77
5.04 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO	77
64º EPAC – Sindcont-SP.....	77
Contabilidade, Reforma Tributária, Terceiro Setor, Inteligência Artificial e tecnologia.....	77
De 09 a 12 de novembro	77
Das 19h às 21h.....	77
UNICID – Rua Cesário Galeno, 448/475.....	77
CONCURSO CARTÃO DE NATAL 2026 – SINDCONTSP	77
Crianças até 10 anos podem participar do nosso Concurso Cartão de Natal!.....	77
Inscrições até 27/11/2026	77
CRCSP em parceria com o SINDCONT-SP	77
Simples Nacional: Receita Bruta e Demais Receita – Novas Regras a partir de 2027	77
28/10/2026 (quarta-feira) – das 10:30h às 12:00h.....	77
Transmissão ao vivo pelo You Tube.....	77
Com Josefina Nascimento Pinto e participação de José Roberto Soares dos Anjos, presidente do Sindicont-SP.....	77
INSCRIÇÃO: https://online.crcsp.org.br/comum/complementares/cursos/info_cursos.aspx?lo=codcur97097	77

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 140, DE 16 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 16/10/2026 (nº 196 - Extra A, Seção 1, pág. 1)

Altera os arts. 40, 198 e 201 da Constituição Federal, para estabelecer o direito à aposentadoria diferenciada aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, bem como para determinar a regularização do vínculo funcional desses agentes; e dá outras providências.

As MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



"**Art. 40**" -

.....

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C, 5º e 5º-A deste artigo.

.....

§ 5º-A - O requisito de idade a que se refere o inciso III do § 1º deste artigo será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para o agente comunitário de saúde e o agente de combate às endemias que comprovem o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição e de efetivo exercício na respectiva atividade profissional.

....." (NR)

"**Art. 198**" -

.....

IV - atuação obrigatória e permanente de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, cuja atividade é essencial ao sistema único de saúde e exclusiva de Estado.

.....

§ 4º-A - É vedada a contratação temporária ou terceirizada de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, salvo a hipótese de emergência em saúde pública, na forma da lei.

§ 4º-B - Os agentes de que trata o § 4º deste artigo submetem-se ao regime jurídico dos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo.

.....

§ 10 - Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, direito à aposentadoria mediante requisitos diferenciados, na forma do § 5º-A do art. 40 e do § 8º-A do art. 201 desta Constituição, e ao adicional de insalubridade.

....." (NR)

"**Art. 201**" -

.....

§ 8º-A - O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º deste artigo será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para o agente comunitário de saúde e o agente de combate às endemias



que comprovem o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição e de efetivo exercício na respectiva atividade profissional.

....." (NR)

Art. 2º - Para fins de cômputo do tempo de contribuição e de efetivo exercício da atividade de que tratam o § 5º-A do art. 40 e o § 8º-A do art. 201 da Constituição Federal, deve-se considerar o período em que o agente comunitário de saúde ou o agente de combate às endemias estiver afastado em razão do desempenho de mandato classista da categoria, bem como o tempo laborado na condição de readaptado, desde que a readaptação tenha decorrido de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho.

Art. 3º - Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias vinculados a regime próprio de previdência social que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, ou em virtude do disposto nesta Emenda Constitucional, poderão aposentar-se voluntariamente quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, idade mínima de:

a) 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher, e 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se homem, até 31 de dezembro de 2030;

b) 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, se homem, até 31 de dezembro de 2035;

c) 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem, até 31 de dezembro de 2040;

d) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2041;

II - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição e de efetivo exercício na respectiva atividade profissional.

§ 1º - As idades mínimas previstas no inciso I do *caput* deste artigo serão reduzidas em 1 (um) ano para cada ano de contribuição e de efetivo exercício na respectiva atividade profissional que exceder os 25 (vinte e cinco) anos, observado o limite máximo de 5 (cinco) anos.

§ 2º - Para fins de cômputo do tempo de contribuição e de efetivo exercício da atividade de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deve-se considerar o período em que o agente comunitário de saúde ou o agente de combate às endemias estiver afastado em razão do desempenho de mandato classista da categoria, bem como o tempo laborado na condição de readaptado, desde que a readaptação tenha decorrido de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho.



§ 3º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo observarão a integralidade e corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 5º deste artigo, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público até a data da promulgação desta Emenda Constitucional e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 4º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados com base em paridade, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 5º - Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no *caput* deste artigo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

Art. 4º - Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias vinculados a regime próprio de previdência social que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, ou em virtude do disposto nesta Emenda Constitucional, poderão aposentar-se voluntariamente quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 63 (sessenta e três) anos de idade, se homem;

II - 15 (quinze) anos de tempo de contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício na respectiva atividade profissional; e

IV - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 83 (oitenta e três) pontos, se mulher, e a 86 (oitenta e seis) pontos, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 2º - Para fins de cômputo do efetivo exercício da atividade de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, deve-se considerar o período em que o agente comunitário de saúde ou o agente de combate às endemias estiver afastado em razão do desempenho de mandato classista da categoria, bem como o tempo laborado na condição de readaptado, desde que a readaptação tenha decorrido de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho.



§ 3º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo observarão a integralidade e a paridade, na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 3º desta Emenda Constitucional.

Art. 5º - Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente de que trata o inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal concedida aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, ou em virtude do disposto nesta Emenda Constitucional, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, observarão a integralidade e a paridade, na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 3º desta Emenda Constitucional.

Art. 6º - Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias filiados ao Regime Geral de Previdência Social que tenham ingressado na atividade até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, idade mínima de:

a) 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher, e 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se homem, até 31 de dezembro de 2030;

b) 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, se homem, até 31 de dezembro de 2035;

c) 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem, até 31 de dezembro de 2040;

d) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2041;

II - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição e de efetivo exercício na respectiva atividade profissional.

§ 1º - As idades mínimas previstas no inciso I do *caput* deste artigo serão reduzidas em 1 (um) ano para cada ano de contribuição e de efetivo exercício da atividade que exceder os 25 (vinte e cinco) anos, observado o limite máximo de 5 (cinco) anos.

§ 2º - Para fins de cômputo do tempo de contribuição e de efetivo exercício da atividade de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deve-se considerar o período em que o agente comunitário de saúde ou o agente de combate às endemias estiver afastado em razão do desempenho de mandato classista da categoria, bem como o tempo laborado na condição de readaptado, desde que a readaptação tenha decorrido de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho.

Art. 7º - Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias filiados ao Regime Geral de Previdência Social que tenham ingressado na atividade até a data de



entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 63 (sessenta e três) anos de idade, se homem;

II - 15 (quinze) anos de tempo de contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício na respectiva atividade profissional; e

IV - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 83 (oitenta e três) pontos, se mulher, e 86 (oitenta e seis) pontos, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 2º - Para fins de cômputo de efetivo exercício da atividade de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, deve-se considerar o período em que o agente comunitário de saúde ou o agente de combate às endemias estiver afastado em razão do desempenho de mandato classista da categoria, bem como o tempo laborado na condição de readaptado, desde que a readaptação tenha decorrido de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

Art. 8º - Será garantido aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias de que trata o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, aposentados com base nas regras dispostas nos arts. 6º e 7º desta Emenda Constitucional ou por incapacidade permanente, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, benefício extraordinário, a ser pago pela União, correspondente à diferença entre a totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 1º deste artigo, reajustada na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, e os proventos da aposentadoria concedida no Regime Geral de Previdência Social, de modo a assegurar a integralidade e a paridade.

§ 1º - Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no *caput* deste artigo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias que não ocupem cargo efetivo até a efetivação do disposto no art. 12 desta Emenda Constitucional.



Art. 9º - Fica assegurado aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias aposentados até a data de promulgação desta Emenda Constitucional, na forma da lei, o direito:

I - à revisão da renda dos seus proventos, no âmbito dos regimes próprios de previdência social, a ser custeada na forma do art. 10, desde que tenham atendido os requisitos dos arts. 3º, 4º ou 5º desta Emenda Constitucional até a data de concessão da aposentadoria, vedados pagamentos retroativos; ou

II - ao pagamento do benefício extraordinário de que trata o art. 8º aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, desde que tenham atendido os requisitos dos arts. 6º ou 7º desta Emenda Constitucional até a data de concessão da aposentadoria, vedados pagamentos retroativos.

Art. 10 - A União prestará assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para compensar o aumento de despesas decorrente das aposentadorias dos respectivos regimes próprios de previdência social concedidas com fundamento nos arts. 3º, 4º e 5º, bem como da revisão de que trata o art. 9º desta Emenda Constitucional.

Art. 11 - A União fornecerá recursos ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 250 da Constituição Federal para compensar o aumento de despesas decorrente das aposentadorias concedidas com fundamento nos arts. 6º e 7º desta Emenda Constitucional.

Art. 12 - Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias de que trata o § 4º do art. 198 da Constituição Federal que, a qualquer título, na data de promulgação desta Emenda Constitucional, estejam vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), na atenção básica ou na vigilância epidemiológica e ambiental, sob vínculo temporário, indireto ou precário, deverão ser admitidos pelo respectivo ente federativo, aplicando-se a eles o mesmo regime jurídico aplicável aos servidores ocupantes de cargo efetivo.

§ 1º - É requisito para a admissão de que trata o *caput* deste artigo a participação em processo seletivo público, de provas ou de provas e títulos, realizado após 14 de fevereiro de 2006, ou em anterior processo de seleção pública, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

§ 2º - A comprovação da participação no processo seletivo de que trata o § 1º deste artigo será feita mediante apresentação de documentação idônea ou, no caso de ausência desta, por certificação de comissão especial instituída pelo gestor local do SUS, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade e da eficiência, na forma da lei.

§ 3º - Os entes federativos deverão efetivar o disposto neste artigo até 31 de dezembro de 2028.



Art. 13 - As regras constitucionais aplicáveis aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias estendem-se aos agentes indígenas de saneamento e aos agentes indígenas de saúde.

Art. 14 - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de outubro de 2026.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Hugo Motta

Presidente

Deputado Altineu Côrtes

1º Vice-Presidente

Deputado Elmar Nascimento

2º Vice-Presidente

Deputado Carlos Veras

1º Secretário

Deputado Lula da Fonte

2º Secretário

Deputada Delegada Katarina

3ª Secretária

Deputado Sergio Souza

4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador Davi Alcolumbre

Presidente

Senador Eduardo Gomes

1º Vice-Presidente

Senador Humberto Costa

2º Vice-Presidente

Senadora Daniella Ribeiro

1ª Secretária

Senador Confúcio Moura

2º Secretário

Senadora Ana Paula Lobato

3ª Secretária

Senador Laércio Oliveira

4º Secretário

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR N° 084, DE 15 DE OUTUBRO DE 2026 - (DOU de 19.10.2026 - Edição Extra)

Institui código de receita para recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 43da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 358, caput, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 43 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991,

DECLARA:**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Art. 1º Fica instituído o código de receita 6793 - Contribuição Previdenciária a Cargo do Segurado - Recolhimento Exclusivo pela Justiça do Trabalho, a ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf para recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 43 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ERITON LIMA DE OLIVEIRA

1.02 SIMPLES NACIONAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 238, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026 - (DOU de 21.10.2026 - Edição Extra)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para atualizar o limite de receita bruta anual e o número de empregados do Microempreendedor Individual (MEI), conceder remissão de créditos de titularidade da União de sua responsabilidade e dispor sobre a aplicação da medida.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18-A.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça:

.....

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 11.666,67 (onze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o início da atividade e o fim do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de mês como um mês inteiro.

§ 3º

.....

V - o MEI recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

....." (NR)



"Art. 18-C. Observado o disposto no art. 18-A, caput, e § 1º a § 25, poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que possua até 2 (dois) empregados que recebam exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

§ 2º Para os casos de afastamento legal de qualquer empregado do MEI, será permitida a contratação de empregados em número equivalente ao dos que foram afastados, inclusive por prazo determinado, até que cessem as condições do afastamento, na forma estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º

I - de entrega à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, da contribuição para a Seguridade Social descontada dos empregados e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no art. 26, § 7º;

....." (NR)

Art. 2º Para o ano-calendário de 2027, o limite de receita bruta anual previsto no art. 18-A, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), será de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

Parágrafo único. Para os casos de início de atividade ocorridos no ano- calendário de 2027, o limite de que trata o art. 18-A, § 2º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), será de R\$ 9.166,67 (nove mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o início da atividade e o fim do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de mês como um mês inteiro.

Art. 3º Para fins de atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ampliação dos limites de receita bruta anual prevista nesta Lei Complementar fica condicionada à consideração da respectiva renúncia de receita na lei orçamentária anual dos exercícios de 2027 a 2029.

Art. 4º A ampliação dos limites de receita bruta anual prevista nesta Lei Complementar não se sujeita às disposições do art. 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), do art. 5º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, e do art. 149 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025.

Art. 5º Fica concedida remissão integral dos créditos de titularidade da União, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, até 13 de outubro de 2026, de responsabilidade de pessoas naturais regularmente enquadradas como microempreendedor individual (MEI), nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional).

§ 1º Consideram-se, para fins do disposto no caput, as dívidas decorrentes do art. 18-A, § 3º, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), e aquelas decorrentes de obrigações acessórias a essas relacionadas, como juros, multas e encargos legais, ainda que em cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, garantidas ou não, inclusive objeto de parcelamentos, transações e outros acordos de regularização, ativos ou rescindidos.



§ 2º O desenquadramento do MEI, a exclusão do contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional ou a alteração da situação cadastral posterior à data de publicação desta Lei Complementar não afastam o direito à concessão do benefício, ressalvadas as alterações que produzam efeitos retroativos e descaracterizem o enquadramento exigido no caput.

§ 3º O disposto no caput não confere direito à restituição, à compensação ou ao ressarcimento de valores pagos ou definitivamente convertidos em renda da União anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 4º O beneficiário deverá manter, como contrapartida, a adimplência dos recolhimentos da contribuição referida no § 1º deste artigo, com vencimento nos 6 (seis) meses subsequentes à data de entrada em vigor desta Lei Complementar, sob pena de cancelamento da remissão.

Art. 6º A baixa dos créditos remetidos na forma do art. 5º desta Lei Complementar ficará condicionada a requerimento do beneficiário que comprove, como contrapartida, o protocolo em juízo da desistência de eventuais ações judiciais em curso na data de entrada em vigor desta Lei Complementar e da renúncia às pretensões nelas formuladas.

§ 1º A extinção de processos judiciais, total ou parcial, decorrente da aplicação do disposto nesta Lei Complementar não ensejará condenação do beneficiário ao pagamento de honorários advocatícios em razão exclusivamente dessa extinção.

§ 2º Nas hipóteses de garantia ou constrição comum a obrigações abrangidas e não abrangidas, a liberação ficará limitada à parcela que exceder ao necessário à garantia das obrigações remanescentes, por decisão da autoridade ou do juízo competente.

§ 3º A desistência e a renúncia previstas no caput ficarão limitadas aos créditos abrangidos pela remissão, vedada a exigência de renúncia genérica ao direito de ação.

Art. 7º A concessão e a implementação dos benefícios de que tratam os arts. 5º e 6º desta Lei Complementar ficam dispensadas do cumprimento do disposto nos arts. 14 e 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no art. 5º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, e no inciso I do caput do art. 29 e nos arts. 140 a 149 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025.

Parágrafo único. Para fins do disposto no art. 195, § 11, da Constituição Federal, fica admitida a remissão dos créditos relativos às contribuições sociais previstas no inciso I, alínea "a", e no inciso II do caput do referido artigo, exclusivamente nas condições e nos limites subjetivos, materiais e temporais estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 8º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 48.

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja igual ou menor ao definido no art. 75, caput, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, atualizado conforme o disposto no art. 182 da referida Lei;

.....

IV - poderá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempreendedores individuais nos itens de contratação cujo valor seja igual ou inferior à metade do



definido no art. 75, caput, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, atualizado conforme o disposto no art. 182 da referida Lei.

....." (NR)

"Art. 49.

III - o tratamento diferenciado e simplificado para os microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

....." (NR)

Art. 9º Ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional disciplinará o disposto nos arts. 5º a 7º desta Lei Complementar.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de:

I - 1º de janeiro de 2028, quanto às alterações promovidas no art. 18-A, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional); e

II - 1º de janeiro de 2027, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 21 de outubro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

DARIO CARNEVALLI DURIGAN

PAULO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA

GUILHERME CASTRO BOULOS

RESOLUÇÃO CGSN Nº 195, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 22/10/2026 (nº 200, Seção 1, pág. 35)

Altera a Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 176, de 19 de junho de 2024, resolve:

Art. 1º - A Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 91 -**

Parágrafo único

.....

.....

II - da emissão de documento fiscal previsto no art. 59, observado, com relação ao MEI, o disposto no art. 106-C. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, inciso I e § 1º)" (NR)

"Art. 106-C - A Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-Simei), de que trata o art. 109, poderá ser utilizada como documento fiscal eletrônico relativo às vendas de mercadorias e às prestações de serviços realizadas pelo MEI a consumidor final pessoa física não inscrita no CNPJ, para fins do disposto nos arts. 106, 106-A e 106-B desta Resolução. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 25-B; e art. 26, §§ 1º, 6º, inciso II, e 15)" (NR)

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.

ADRIANA GOMES RÊGO - Vice-Presidente do Comitê

DECRETO Nº 13.140, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026 - (DOU de 21.10.2026 - Edição Extra)

Dispõe, no âmbito da União, sobre as hipóteses de dispensa de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e de emissão de documentos fiscais eletrônicos aplicáveis ao nanoempreendedor e ao microempreendedor individual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025,

DECRETA :

Art. 1º Para o nanoempreendedor, de que trata o art. 25, caput, inciso IV, do Decreto nº 12.955, de 29 de abril de 2026, ficam dispensadas, a exigência pela União de:

I - inscrição no cadastro com identificação única, mediante inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, de que trata o art. 105, § 3º, inciso VI, alínea "b", do Decreto nº 12.955, de 29 de abril de 2026; e

II - emissão dos documentos fiscais eletrônicos de que trata o art. 115, caput, inciso VI, alínea "b", do Decreto nº 12.955, de 29 de abril de 2026.

Parágrafo único. As dispensas de que trata este artigo:



I - não se aplicam ao nanoempreendedor que optar pelo regime regular do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS, nos termos do disposto no art. 26, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025; e

II - produzirão efeitos, no âmbito das competências relacionadas ao IBS, a partir de 1º de janeiro de 2029, e após manifestação favorável do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CGIBS.

Art. 2º A Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual - DASN-SIMEI, prevista na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderá ser utilizada como documento fiscal eletrônico nas vendas e nas prestações de serviços realizadas pelo microempreendedor individual - MEIa consumidor final, para fins do disposto no art. 26, § 6º, inciso II, da referida Lei, na redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, observada a deliberação na forma prevista no art. 2º, § 4º-B, e do art. 26, § 15, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 21 de outubro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dario Carnevalli Durigan

1.03 COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO GECEX Nº 975, DE 19 DE OUTUBRO DE 2026 - (DOU de 21.10.2026)

Altera o Anexo IV da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, para fins de inclusão de produtos na lista de Reduções Tarifárias por Razões de Abastecimento ao Amparo da Resolução Grupo Mercado Comum do Mercosul nº 49/19.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, caput, inciso IV, do Decreto nº 11.428, de 2 de março de 2023; com fundamento na Resolução nº 49/19 do Grupo Mercado Comum do Mercosul e nas Diretrizes nº 192/26, 207/26, 208/26 e 209/26 da Comissão de Comércio do Mercosul, tendo em vista as deliberações de suas 237ª e 238ª Reuniões Ordinárias, realizadas, respectivamente, nos meses de maio e junho de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam incluídos no Anexo IV da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, os produtos conforme descrições, alíquotas, quotas e prazos discriminados no Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º A Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços editará norma complementar visando estabelecer os critérios de alocação das quotas mencionadas no Anexo Único desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA

Presidente do Comitê

ANEXO ÚNICO



NCM	Nº Ex	Alíquota (%)	Descrição	Quota	Unidade da quota	Observação	Enquadramento (Anexo da Resolução GMC Nº 49/19)	Início da vigência	Término da vigência
2106.9 0.90	0 0 2	0	Preparações alimentícias, apresentadas sob a forma de pó para mistura em água, próprias para o uso em nutrição enteral e oral de pacientes que necessitam de ação anti-inflamatória e reparadora da mucosa intestinal, à base de xarope de glicose, caseinato de potássio, sacarose, gordura láctea, triglicerídeos de cadeia média e óleo de milho, contendo minerais e vitaminas	1.422	Tonela das	Quota conjunta para os Ex nº 002, 003, 005, 033, 035, 040, e 041 da NCM 2106.90.90	Art. 2º Inciso 1º	26/10/2026	25/10/2027
2106.9 0.90	0 0 3	0	Fórmulas infantis, apresentadas sob a forma de pó para mistura em água, destinadas a suprir as necessidades dietoterápicas específicas de lactentes e crianças de primeira infância com alergia à proteína do leite de vaca, à base de maltodextrina, proteína de soja e óleos	1.422	Tonela das	Quota conjunta para os Ex nº 002, 003, 005, 033, 035, 040, e 041 da NCM 2106.90.90	Art. 2º Inciso 1º	26/10/2026	25/10/2027



			vegetais, contendo minerais e vitaminas						
2106.90.90	005	0	Preparações alimentícias apresentadas sob as formas de pó para mistura em água ou líquida pronta para uso direto, destinadas à nutrição enteral e oral de pacientes pediátricos ou adultos com intolerância gastrointestinal ou dificuldade na absorção de proteína intacta, à base de maltodextrina, proteína hidrolisada do soro de leite de vaca, amido, óleos vegetais e triglicerídeos de cadeia média, contendo minerais e vitaminas, podendo conter óleo de peixe	1.422	Tonela das	Quota conjunta para os Ex n° 002, 003, 005, 033, 035, 040, e 041 da NCM 2106.90.90	Art. 2° Inciso 1°	26/10/2026	25/10/2027
2106.90.90	033	0	Fórmulas infantis, apresentadas sob a forma de pó para mistura em água, destinadas a suprir as necessidades dietoterápicas específicas de lactentes e crianças de primeira infância com intolerância à lactose, à	1.422	Tonela das	Quota conjunta para os Ex n° 002, 003, 005, 033, 035, 040, e 041 da NCM 2106.90.90	Art. 2° Inciso 1°	26/10/2026	25/10/2027



			base de xarope de glicose, proteína do soro de leite, caseinato de potássio, óleos vegetais e óleo de peixe, contendo minerais e vitaminas						
2106.9 0.90	0 3 5	0	Fórmulas infantis, apresentadas sob a forma de pó para mistura em água, destinadas a suprir as necessidades dietoterápicas específicas de lactentes e crianças de primeira infância com alergia severa ao leite de vaca e/ou restrição de lactose, à base de xarope de glicose, aminoácidos livres, triglicerídeos de cadeia média, óleos vegetais, amido de batata, minerais e oligossacarídeos-HMO bioidênticos	1.422	Tonela das	Quota conjunta para os Ex n° 002, 003, 005, 033, 035, 040, e 041 da NCM 2106.90.90	Art. 2° Inciso 1°	26/10/2 026	25/10/2 027
2106.9 0.90	0 4 0	0	Preparações alimentícias, apresentadas na forma de pó para mistura em água, destinadas à nutrição enteral e oral, indicadas para manejo	1.422	Tonela das	Quota conjunta para os Ex n° 002, 003, 005, 033, 035, 040, e 041 da NCM 2106.90.	Art. 2° Inciso 1°	26/10/2 026	25/10/2 027



			dietético de forma exclusiva ou complementar à alimentação convencional de crianças de 1 a 10 anos com sintomas graves de alergia à proteína do leite de vaca (APLV) ou a múltiplos alimentos, à base de xarope de glicose, aminoácidos livres, triglicerídeos de cadeia média, óleo vegetal, amido de batata, contendo vitaminas, minerais, mio-inositol, taurina e L-carnitina			90			
2106.90.90	041	0	Fórmulas infantis, apresentadas sob a forma de pó para mistura em água, destinadas a suprir as necessidades dietoterápicas específicas de lactentes e crianças de primeira infância com alergia a proteína intacta do leite de vaca, da soja ou com restrição de lactose, à base de maltodextrina, proteínas do soro do leite	1.422	Tonela das	Quota conjunta para os Ex n° 002, 003, 005, 033, 035, 040, e 041 da NCM 2106.90.90	Art. 2° Inciso 1°	26/10/2026	25/10/2027



			extensament e hidrolisadas, isento de lactose, triglicerídeos de cadeia média (TCM), amido de batata, óleos vegetais, DHA, ARA, nucleotídeos, taurina, vitaminas, minerais e oligossacaríd eos						
2832.1 0.10	0 0 1	0	Metabissulfít o de sódio, com teor de Na 2 S 2 O 5 igual ou superior a 98%, em peso	24.650	Tonela das	-	Art. 2º Inciso 1º	14/11/2 026	13/11/2 027
3908.1 0.25	0 0 3	0	Poliamida-6, sem carga, com viscosidade relativa superior a 3,2, conforme o método ISO 307, e temperatura de fusão igual ou superior a 220 °C e inferior a 260 °C, em grânulos, concebida para ser utilizada na fabricação de tripas plásticas para embutidos cozidos	2.600	Tonela das	-	Art. 2º Inciso 1º	26/10/2 026	25/10/2 027
9001.3 0.00	0 0 1	0	Lentes de contato, silicone- hidrogel, concebidas para o tratamento de miopia, hipermetropi a e	61.300. 000	Unidad es	Quota conjunta para os Ex n° 001 e 002 da NCM 9001.30. 00	Art. 2º Inciso 1º	01/01/2 027	31/12/2 027



			astigmatismo						
9001.3 0.00	0 0 2	0	Lentes de contato de hidrogel, concebidas para correção de miopia, hipermetropia ou de astigmatismo	61.300.000	Unidades	Quota conjunta para os Ex n° 001 e 002 da NCM 9001.30.00	Art. 2° Inciso 1°	01/01/2027	31/12/2027

1.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 104, DE 2026 - DOU de 19/10/2026 (nº 197, Seção 1, pág. 3)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.386, de 24 de agosto de 2026**, publicada no Diário Oficial da União no dia 25, do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre a prorrogação excepcional dos prazos de suspensão de tributos previstos no regime aduaneiro especial de drawback suspensão, de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, para atos concessórios cujo cumprimento dos compromissos de exportação seja comprovadamente afetado pela aplicação de tarifas adicionais, diferenciadas por país de origem, sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Brasília, 16 de outubro de 2026

Senador DAVI ALCOLUMBRE - Presidente da Mesa do Congresso Nacional

1.05 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 198, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 19/10/2026 (nº 197, Seção 1, pág. 105)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

INCENTIVOS FISCAIS. SUDAM - SUDENE. REDUÇÃO DO IRPJ. REINVESTIMENTO. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL.

O valor correspondente ao adicional do Imposto de Renda não será computado na determinação da base de cálculo do incentivo para reinvestimento de 30% (trinta por cento) do imposto devido pelos empreendimentos em área da SUDENE, calculados sobre o Lucro da Exploração.



SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 28, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015.](#)

Dispositivos Legais: Medida Provisória (MP) nº 2.199-14, de 2001, art. 1º e 3º; Lei nº 8.167, de 1991, art. 19; Lei nº 9.532, de 1997, art. 2º e incisos; Instrução Normativa RFB nº 2.198, de 2024, Anexo Único; Lei nº 9.249, de 1995, art. 3º, § 4º; Instrução Normativa SRF nº 267, de 2002, art. 115, § 8º; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 31.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 199, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 19/10/2026 (nº 197, Seção 1, pág. 105)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO. CONSTRUÇÃO DE GALERIAS E REDES PLUVIAIS. EMPREITADA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

A atividade de construção de galerias e redes pluviais, contida no código da CNAE 4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, é abrangida pelo conceito de obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil por gerarem benfeitorias agregadas ao solo ou ao subsolo e, conseqüentemente, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) para o IRPJ sobre a receita bruta auferida nessa atividade, no âmbito do lucro presumido, desde que a construção seja realizada no regime de empreitada com emprego de todos os materiais indispensáveis à sua execução e que tais materiais sejam incorporados à obra. Aplica-se, inclusive, tal percentual, na hipótese de o serviço ser prestado a ente público, mesmo mediante contrato precedido de licitação pública.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 65, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.](#)

A concessão de serviço público, para efeito do disposto na alínea "e" do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, está relacionada ao serviço do ente federativo, União, Estado, Município e Distrito Federal, cedido à pessoa jurídica de direito privado, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Na hipótese de o serviço de engenharia civil ser prestado no âmbito de concessão de serviço público, mesmo na modalidade de empreitada total, com fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à consecução da atividade contratada, sendo tais materiais incorporados à obra, o percentual de presunção será de 32% (trinta e dois por cento) para apuração da base de cálculo do IRPJ.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 214, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023.](#)



Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 175; Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, arts. 1º e 2º, II; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, *caput*, § 1º, III, "a" e "e"; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), arts. 79, 82 e 84; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, arts. 32, 33, *caput*, § 1º, II, alínea "d", IV, alínea "e", e 215, *caput*.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO. CONSTRUÇÃO DE GALERIAS E REDES PLUVIAIS. EMPREITADA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

A atividade de construção de galerias e redes pluviais, contida no código da CNAE 4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, é abrangida pelo conceito de obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil por gerarem benfeitorias agregadas ao solo ou ao subsolo e, conseqüentemente, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) para a CSLL sobre a receita bruta auferida nessa atividade, no âmbito do lucro presumido, desde que a construção seja realizada no regime de empreitada com emprego de todos os materiais indispensáveis à sua execução e que tais materiais sejam incorporados à obra. Aplica-se, inclusive, esse percentual, na hipótese de o serviço ser prestado a ente público, mesmo mediante contrato precedido de licitação pública.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 65, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

A concessão de serviço público, para efeito do disposto na alínea "e" do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, está relacionada ao serviço do ente federativo, União, Estado, Município e Distrito Federal, cedido à pessoa jurídica de direito privado, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Na hipótese de o serviço de engenharia civil ser prestado no âmbito de concessão de serviço público, mesmo na modalidade de empreitada total, com fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à consecução da atividade contratada, sendo tais materiais incorporados à obra, o percentual de presunção será de 32% (trinta e dois por cento) para apuração da base de cálculo da CSLL.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 214, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 175; Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, arts. 1º e 2º, II; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, *caput*, § 1º, III, "a" e "e", 20, I e III; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 28 e 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), arts. 79, 82 e 84; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, arts. 32 e 34, *caput*, § 1º, I e V, e 215, *caput* e § 1º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

INEFICÁCIA PARCIAL.



Não produz efeitos o questionamento formulado com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, XIV.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 200, DE 16 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 20/10/2026 (nº 198, Seção 1, pág. 41)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

IMUNIDADE RECÍPROCA - IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO - UNIVERSIDADE AUTARQUIA FEDERAL - FUNDAÇÕES DE APOIO

São preservados os efeitos da imunidade tributária nas operações de importação por conta e ordem realizadas por universidade (autarquia federal e considerada Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT), nas quais a fundação de apoio, que faça a gestão administrativa e financeira de seus projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, promova o despacho aduaneiro de importação em seu nome, observado que a universidade, na qualidade de adquirente, realize a transação comercial em seu nome e com recursos próprios.

O fato de a fundação de apoio efetuar a gestão administrativa e financeira dos projetos estabelecidos com a universidade apoiada, incluindo eventualmente a gestão dos recursos advindos de captações realizadas diretamente, não prejudica a caracterização da operação de importação como por conta e ordem de terceiro. A condição de que a importação seja realizada com recursos próprios do adquirente das mercadorias continua sendo cumprida se forem observados os requisitos previstos na Lei nº 8.958, de 1994, que assegurem que os recursos sejam destinados aos projetos executados para a universidade e que eventuais materiais e equipamentos importados passem a integrar o patrimônio de tal entidade.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 150, inciso IV, alínea "a" e § 2º; Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, art. 176; Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, arts. 31 e 32; Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, art. 1º, *caput* e § 5º, art. 2º, art. 3º, § 1º e § 2º, inciso III, art. 4ºD, § 2º e § 3º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 201, DE 19 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 20/10/2026 (nº 198, Seção 1, pág. 41)**

Assunto: Normas de Administração Tributária.

ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

A compensação de que trata o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica ao AFRMM, nem ao ressarcimento de que trata o art. 52-A da Lei nº 10.893, de 2004, e, por consequência, à correção monetária incidente sobre ambos, devendo a compensação a eles relativa ser considerada não declarada.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 74, § 3º; Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, art. 52-B; Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, art. 76, *caput*, inciso XIII.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 202, DE 19 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 21/10/2026 (nº 199, Seção 1, pág. 35)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

REGIME ESPECIAL TRIBUTÁRIO PARA A INDÚSTRIA DE DEFESA - RETID. PRODUTO ESTRATÉGICO DE DEFESA - PED. MATÉRIA-PRIMA. DETERIORAÇÃO OU PERDA DE VALIDADE. UTILIZAÇÃO EM PRODUTOS SEMIACABADOS EMPREGADOS EM TESTES DESTRUTIVOS. NÃO OBTENÇÃO DO PED. INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO DE CONVERSÃO DA SUSPENSÃO DOS TRIBUTOS EM ALÍQUOTA ZERO.

Ocorrendo a deterioração ou perda de validade de matéria-prima ou destruição de produtos semiacabados em testes destrutivos, antes da obtenção do Produto Estratégico de Defesa - PED, a suspensão dos tributos até então suspensos no âmbito do Retid não se converte em alíquota zero, impondo-se o recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da legislação específica.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, art. 9º; Decreto nº 8.122, de 16 de outubro de 2013, art. 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.454, de 25 de fevereiro de 2014, art. 2º e art. 23.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

Rogério Campos

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 20/10/2026 (nº 198, Seção 1, pág. 41)**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

PENSÃO ALIMENTÍCIA DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. FALTA DE PAGAMENTO. ACORDO PARA QUITAÇÃO DOS ATRASADOS HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

Os valores devidos em decorrência de acordo judicial em sede de ação de cumprimento de sentença referente à pensão alimentícia não paga pelo devedor são dedutíveis na apuração do imposto sobre a renda devido no ano-calendário de seu pagamento.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 4º, *caput*, inciso II, e 8º, *caput*, inciso II, alínea "f"; Regulamento do Imposto de Renda e Proventos e Qualquer Natureza - RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 72 e 76, *caput*, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 52, *caput*, inciso I, e 72, *caput*, inciso II, alínea "a".

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 204, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 23/10/2026 (nº 201, Seção 1, pág. 42)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. IMUNIDADE. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTE ESTATUTÁRIO. LIMITES.

O limite para a remuneração do dirigente estatutário ou diretor, previsto no art. 12, § 4º, inciso II, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, aplica-se apenas à remuneração relativa às suas atribuições estatutárias, não cumulando com eventuais remunerações decorrentes de contrato empregatício que ele mantenha com a entidade, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 150, inciso VI, alínea "c"; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 12; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 10.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. IMUNIDADE. ACUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÕES. DIRIGENTE ESTATUTÁRIO. LIMITES.

O limite para a remuneração do dirigente estatutário, previsto no art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, aplica-se à remuneração do dirigente relativa às suas atribuições estatutárias, não cumulando com eventuais remunerações decorrentes de contrato empregatício que mantenha com a entidade.



Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 195, § 7º; Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, art. 3º; Decreto nº 11.791, de 21 de novembro de 2023, art. 5º; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, art. 187.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta na parte em que versar sobre matéria estranha à legislação tributária e aduaneira.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46, *caput*, e 52, inciso I; Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, arts. 88, *caput*, e 94, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, inciso XIII.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.057, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 22/10/2026 (nº 200, Seção 1, pág. 39)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. PERSE. REQUISITOS. CÓDIGOS DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE). DIREITO INTERTEMPORAL.

Dentro do período total previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, de março de 2022 a fevereiro de 2027, e atendidos os demais requisitos legais, podem usufruir do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, as pessoas jurídicas que já exerciam, em 18 de março de 2022, as atividades econômicas descritas nos Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, nos Anexos I e II da Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, e no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com as redações dadas pelas Leis nº 14.592, de 2023, e nº 14.859, de 2024, observados os seguintes parâmetros:

I - Os Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, são aplicados:

a) até o mês de abril de 2023, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à COFINS e à CSLL; e

b) até dezembro de 2023, em relação ao IRPJ, para os códigos CNAE não reproduzidos nos Anexos da Portaria ME nº 11.266, de 2022, nem no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação conferida pela Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023.

II - Os códigos CNAE previstos no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023, são aplicados:



a) a partir do mês de maio de 2023, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à COFINS, à CSLL e ao IRPJ;

b) até agosto de 2024, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à COFINS e à CSLL, para as pessoas jurídicas que não se habilitarem nos termos do art. 4ºB da Lei nº 14.148, de 2021, com redação conferida pela Lei nº 14.859, de 2024;

c) até dezembro de 2024, em relação ao IRPJ, para as pessoas jurídicas que não se habilitarem nos termos do art. 4ºB da Lei nº 14.148, de 2021, com redação conferida pela Lei nº 14.859, de 2024.

III - A partir de maio de 2024, aplica-se o regime instituído pela Lei nº 14.859, de 2024, devendo ser observados todos os dispositivos restaurados, alterados e acrescentados ao art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, notadamente quanto aos CNAEs elegíveis e à necessidade de habilitação

INSCRIÇÃO REGULAR NO CADASTUR.

Independentemente do período de fruição da redução de alíquotas prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, na hipótese de atividades econômicas enquadradas no Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, no Anexo II da Portaria ME nº 11.266, de 2022, ou no § 5º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023, o referido benefício fiscal somente pode ser aplicado às pessoas jurídicas que, além de atenderem aos outros requisitos da legislação de regência, estivessem regularmente inscritas no Cadastur em 18 de março de 2022, tendo sido esse prazo estendido até 30 de maio de 2023 pela Lei nº 14.859, de 2024.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 255, DE 06 DE SETEMBRO DE 2024.](#)

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, arts. 150 e 195, § 6º; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 105 e 106; Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 1º a 4º e 6º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, art. 1º; Lei nº 14.859, de 22 de maio de 2024; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º, 5º ao 7º; Instrução Normativa RFB nº 2.195, de 23 de maio de 2024; Solução de Consulta Cosit nº 255, de 06 de setembro de 2024.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.058, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 22/10/2026 (nº 200, Seção 1, pág. 39)**

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. PERSE. REQUISITOS. CÓDIGOS DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE). DIREITO INTERTEMPORAL.

Dentro do período total previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, de março de 2022 a fevereiro de 2027, e atendidos os demais requisitos legais, podem usufruir do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, as pessoas jurídicas que já exerciam, em 18 de março de 2022, as atividades econômicas descritas nos Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, nos Anexos I e II da Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, e no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com as redações dadas pelas Leis nº 14.592, de 2023, e nº 14.859, de 2024, observados os seguintes parâmetros:

I - Os Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, são aplicados:

a) até o mês de abril de 2023, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à COFINS e à CSLL; e

b) até dezembro de 2023, em relação ao IRPJ, para os códigos CNAE não reproduzidos nos Anexos da Portaria ME nº 11.266, de 2022, nem no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação conferida pela Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023.

II - Os códigos CNAE previstos no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023, são aplicados:

a) a partir do mês de maio de 2023, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à COFINS, à CSLL e ao IRPJ;

b) até agosto de 2024, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à COFINS e à CSLL, para as pessoas jurídicas que não se habilitarem nos termos do art. 4ºB da Lei nº 14.148, de 2021, com redação conferida pela Lei nº 14.859, de 2024;

c) até dezembro de 2024, em relação ao IRPJ, para as pessoas jurídicas que não se habilitarem nos termos do art. 4ºB da Lei nº 14.148, de 2021, com redação conferida pela Lei nº 14.859, de 2024.

III - A partir de maio de 2024, aplica-se o regime instituído pela Lei nº 14.859, de 2024, devendo ser observados todos os dispositivos restaurados, alterados e acrescentados ao art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, notadamente quanto aos CNAEs elegíveis e à necessidade de habilitação

INSCRIÇÃO REGULAR NO CADASTUR.



Independentemente do período de fruição da redução de alíquotas prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, na hipótese de atividades econômicas enquadradas no Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, no Anexo II da Portaria ME nº 11.266, de 2022, ou no § 5º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023, o referido benefício fiscal somente pode ser aplicado às pessoas jurídicas que, além de atenderem aos outros requisitos da legislação de regência, estivessem regularmente inscritas no Cadastur em 18 de março de 2022, tendo sido esse prazo estendido até 30 de maio de 2023 pela Lei nº 14.859, de 2024.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 255, DE 06 DE SETEMBRO DE 2024.](#)

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, arts. 150 e 195, § 6º; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 105 e 106; Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 1º a 4º e 6º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, art. 1º; Lei nº 14.859, de 22 de maio de 2024; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º, 5º ao 7º; Instrução Normativa RFB nº 2.195, de 23 de maio de 2024; Solução de Consulta Cosit nº 255, de 06 de setembro de 2024.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.059, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 22/10/2026 (nº 200, Seção 1, pág. 39)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. PERSE. REQUISITOS. CÓDIGOS DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE). DIREITO INTERTEMPORAL.

Dentro do período total previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, de março de 2022 a fevereiro de 2027, e atendidos os demais requisitos legais, podem usufruir do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, as pessoas jurídicas que já exerciam, em 18 de março de 2022, as atividades econômicas descritas nos Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, nos Anexos I e II da Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, e no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com as redações dadas pelas Leis nº 14.592, de 2023, e nº 14.859, de 2024, observados os seguintes parâmetros:

I - Os Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, são aplicados:

a) até o mês de abril de 2023, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à COFINS e à CSLL; e



b) até dezembro de 2023, em relação ao IRPJ, para os códigos CNAE não reproduzidos nos Anexos da Portaria ME nº 11.266, de 2022, nem no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação conferida pela Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023.

II - Os códigos CNAE previstos no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023, são aplicados:

a) a partir do mês de maio de 2023, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à COFINS, à CSLL e ao IRPJ;

b) até agosto de 2024, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à COFINS e à CSLL, para as pessoas jurídicas que não se habilitarem nos termos do art. 4ºB da Lei nº 14.148, de 2021, com redação conferida pela Lei nº 14.859, de 2024;

c) até dezembro de 2024, em relação ao IRPJ, para as pessoas jurídicas que não se habilitarem nos termos do art. 4ºB da Lei nº 14.148, de 2021, com redação conferida pela Lei nº 14.859, de 2024.

III - A partir de maio de 2024, aplica-se o regime instituído pela Lei nº 14.859, de 2024, devendo ser observados todos os dispositivos restaurados, alterados e acrescentados ao art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, notadamente quanto aos CNAEs elegíveis e à necessidade de habilitação

INSCRIÇÃO REGULAR NO CADASTUR.

Independentemente do período de fruição da redução de alíquotas prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, na hipótese de atividades econômicas enquadradas no Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, no Anexo II da Portaria ME nº 11.266, de 2022, ou no § 5º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023, o referido benefício fiscal somente pode ser aplicado às pessoas jurídicas que, além de atenderem aos outros requisitos da legislação de regência, estivessem regularmente inscritas no Cadastur em 18 de março de 2022, tendo sido esse prazo estendido até 30 de maio de 2023 pela Lei nº 14.859, de 2024.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 255, DE 06 DE SETEMBRO DE 2024.](#)

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, arts. 150 e 195, § 6º; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 105 e 106; Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 1º a 4º e 6º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, art. 1º; Lei nº 14.859, de 22 de maio de 2024; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º, 5º ao 7º; Instrução Normativa RFB nº 2.195, de 23 de maio de 2024; Solução de Consulta Cosit nº 255, de 06 de setembro de 2024.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 20/10/2026 (nº 198, Seção 1, pág. 45)**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

BASE DE CÁLCULO. RECUPERAÇÃO DE TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE.

Os valores restituídos a título de tributo pago indevidamente somente serão tributados pelo IRPJ se, em períodos anteriores, tiverem sido computados como despesas dedutíveis do lucro real, seja qual for o fundamento para a repetição do indébito.

O valor do indébito tributário será tributado no período de apuração em que houver o trânsito definitivo da decisão administrativa que reconheceu o direito à restituição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 49 DE 25 DE MARÇO DE 2025.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, art. 187; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 441; Lei nº 9.430, de 1996, art. 53; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 39, *caput*; ADI SRF nº 25, de 2003, arts. 1º e 5º, *caput*.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

BASE DE CÁLCULO. RECUPERAÇÃO DE TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE.

Os valores restituídos a título de tributo pago indevidamente somente serão tributados pelo IRPJ se, em períodos anteriores, tiverem sido computados como despesas dedutíveis do lucro real, seja qual for o fundamento para a repetição do indébito.

O valor do indébito tributário será tributado no período de apuração em que houver o trânsito definitivo da decisão administrativa que reconheceu o direito à restituição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 49 DE 25 DE MARÇO DE 2025.

Lei nº 6.404, de 1976, art. 187; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 441; Lei nº 9.430, de 1996, art. 53; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 39, *caput*; ADI SRF nº 25, de 2003, arts. 1º e 5º, *caput*.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta formulada sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na imprensa oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: artigo 52, inciso V, do Decreto nº 70.235, de 1972; no artigo 94, inciso V, do Decreto nº 7.574, de 2011, e no artigo 27, inciso VII da IN RFB nº 2058, de 2021.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.011, DE 27 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 20/10/2026 (nº 198, Seção 1, pág. 45)**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

LUCRO PRESUMIDO. CONSULTAS MÉDICAS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

As receitas decorrentes de consultas médicas, inclusive ambulatoriais, sujeitam-se ao percentual de 32% (trinta e dois por cento) na apuração do IRPJ no regime de tributação do lucro presumido.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, arts. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e art. 215, *caput*; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 14 de junho de 2012, Anexo, item 52; Parecer SEI nº 7689/2021/ME, de 7 de junho de 2021; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao



Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

RESULTADO PRESUMIDO. CONSULTAS MÉDICAS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

As receitas decorrentes de consultas médicas, inclusive ambulatoriais, sujeitam-se ao percentual de 32% (trinta e dois por cento) na apuração da CSLL no regime de tributação do lucro presumido.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 25 de dezembro de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 14 de junho de 2012, Anexo, item 52; Parecer SEI nº 7689/2021/ME, de 7 de junho de 2021; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta formulada que não cumprir os requisitos para sua apresentação.

Não produz efeitos a consulta formulada que não indicar os dispositivos da legislação tributária sobre cuja interpretação haja dúvida e que não focalize com precisão e clareza o fato objeto da dúvida. O fato a que se refere a incerteza deve ser colocado em confronto com os dispositivos legais concernentes.

É ineficaz a consulta formulada com o objetivo de obter prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal junto à RFB

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, arts. 13, incisos I e II, e 27, incisos I, II, XI e XIV.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.012, DE 27 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 20/10/2026 (nº 198, Seção 1, pág. 46)**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO.

A exceção ao regime não cumulativo, prevista no art. 8º, inciso I, da Lei nº 10.637, de 2002, em sua redação original, possuía natureza subjetiva. A remissão à Lei nº 7.102, de 1983, referia-se a um tipo específico de pessoa jurídica - aquela formalmente autorizada a funcionar como empresa de vigilância e segurança -, e não a um rol de atividades consideradas em sua materialidade.

A finalidade precípua da Lei nº 7.102, de 1983, era regular as atividades que pressupunham a atuação do vigilante, profissional capacitado para o exercício de funções que tangenciam o monopólio estatal do uso da força. A atividade de monitoramento eletrônico, de natureza eminentemente tecnológica e que não exige a figura do vigilante, não era, sob a égide da referida lei, exclusiva das empresas de segurança.

A pessoa jurídica que prestava exclusivamente serviços de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança, sem exercer a atividade de vigilância prevista pela Lei nº 7.102, de 1983, não se enquadrava na hipótese de exceção, sujeitando-se, se optante pelo lucro real, ao regime não cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep.

A Lei nº 14.967, de 2024 (Estatuto da Segurança Privada), ao criar uma categoria jurídica própria para as empresas de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada e ao promover a alteração da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep para substituir a referência à lei anterior pelo novo Estatuto, possui caráter inovador, e não meramente interpretativo. Sua entrada em vigor constitui o marco temporal a partir do qual as receitas decorrentes dessa atividade passaram a se submeter, obrigatoriamente, ao regime de apuração cumulativa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.967, de 2024, art. 5º, inciso VI, art. 12 e art. 13, inciso III e § 3º; Lei nº 7.102, de 1983, arts. 5º, 10, 15 e 20; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso I; Decreto nº 89.056, de 1983, arts. 2º, 5º e 30; Portaria nº 3.233/DG/DPF, de 2012, arts 1º e 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 123, 126 e 145; Parecer nº 2.409/2012 - DELP/CGCSP; e Parecer nº 835/2012 - DELP/CGCSP.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO.



A exceção ao regime não cumulativo, prevista no art. 10, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003, em sua redação original, possuía natureza subjetiva. A remissão à Lei nº 7.102, de 1983, referia-se a um tipo específico de pessoa jurídica - aquela formalmente autorizada a funcionar como empresa de vigilância e segurança -, e não a um rol de atividades consideradas em sua materialidade.

A finalidade precípua da Lei nº 7.102, de 1983, era regular as atividades que pressupunham a atuação do vigilante, profissional capacitado para o exercício de funções que tangenciam o monopólio estatal do uso da força. A atividade de monitoramento eletrônico, de natureza eminentemente tecnológica e que não exige a figura do vigilante, não era, sob a égide da referida lei, exclusiva das empresas de segurança.

A pessoa jurídica que prestava exclusivamente serviços de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança, sem exercer a atividade de vigilância prevista pela Lei nº 7.102, de 1983, não se enquadrava na hipótese de exceção, sujeitando-se, se optante pelo lucro real, ao regime não cumulativo de apuração da Cofins.

A Lei nº 14.967, de 2024 (Estatuto da Segurança Privada), ao criar uma categoria jurídica própria para as empresas de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada e ao promover a alteração da legislação da Cofins para substituir a referência à lei anterior pelo novo Estatuto, possui caráter inovador, e não meramente interpretativo. Sua entrada em vigor constitui o marco temporal a partir do qual as receitas decorrentes dessa atividade passaram a se submeter, obrigatoriamente, ao regime de apuração cumulativa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.967, de 2024, art. 5º, inciso VI, art. 12 e art. 13, inciso III e § 3º; Lei nº 7.102, de 1983, arts. 5º, 10, 15 e 20; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso I; Decreto nº 89.056, de 1983, arts. 2º, 5º e 30; Portaria nº 3.233/DG/DPF, de 2012, arts 1º e 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 123, 126 e 145; Parecer nº 2.409/2012 - DELP/CGCSP; e Parecer nº 835/2012 - DELP/CGCSP.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.013, DE 28 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 20/10/2026 (nº 198, Seção 1, pág. 46)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de



auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

LUCRO PRESUMIDO. CONSULTAS MÉDICAS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

As receitas decorrentes de consultas médicas, inclusive ambulatoriais, sujeitam-se ao percentual de 32% (trinta e dois por cento) na apuração do IRPJ no regime de tributação do lucro presumido.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, arts. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e art. 215, *caput*; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 14 de junho de 2012, Anexo, item 52; Parecer SEI nº 7689/2021/ME, de 7 de junho de 2021; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

RESULTADO PRESUMIDO. CONSULTAS MÉDICAS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.



As receitas decorrentes de consultas médicas, inclusive ambulatoriais, sujeitam-se ao percentual de 32% (trinta e dois por cento) na apuração da CSLL no regime de tributação do lucro presumido.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 25 de dezembro de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, arts. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 14 de junho de 2012, Anexo, item 52; Parecer SEI nº 7689/2021/ME, de 7 de junho de 2021; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.014, DE 31 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 20/10/2026 (nº 198, Seção 1, pág. 46)

Assunto: Regimes Aduaneiros.

REGIMES ADUANEIROS. EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO PASSIVO. INADMISSIBILIDADE.

O Regime Aduaneiro de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo não é aplicável a bens que sejam exportados com ânimo definitivo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 213, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025

Dispositivos Legais: Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), arts. 449, 454 e 455; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 94, 110 e 117.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a parte da consulta quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021, art. 27, inciso XIV

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.015, DE 24 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 20/10/2026 (nº 198, Seção 1, pág. 46)**

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO COMPENSAÇÃO: CRÉDITO DE PRECATÓRIO. UTILIZAÇÃO NA COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE.

Não é cabível, administrativamente, a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios. Os arts. 30 a 42 da Lei nº 12.431, de 2011, com fundamento nos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF/88, possibilitam essa compensação exclusivamente na esfera judicial, a ser exercida nos autos do processo de execução do precatório, operando-se no momento em que a decisão judicial que a determinou transitar em julgado. Sendo assim, não há previsão legal para a compensação, por iniciativa do contribuinte, de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com créditos de precatórios. A compensação como modalidade de extinção do crédito tributário que é passível de ser efetuada administrativamente pelo contribuinte é aquela fundada no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) e regulamentada pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Essa possibilidade, contudo, restringe-se a créditos próprios apurados pelo contribuinte relativos a tributo administrado pela RFB. Somente há possibilidade de pagamento de tributos federais com os títulos públicos que cumpram estritamente os requisitos dos arts. 2º e 6º da Lei nº 10.179/2001.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 101, de 3 de abril de 2014.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 100, §§ 9º e 10; Código Tributário Nacional, art. 174 (CTN); Lei nº 12.431, de 2011, arts. 30 a 42; Lei nº 10.179, de 2001, artigos 2º e 6º; IN RFB nº 1.396, de 2013.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta formulada sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na imprensa oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: artigo 52, inciso V do Decreto nº 70.235, de 1972; do artigo 94, inciso V, do Decreto nº 7.574, de 2011, e do artigo 27, VII, da IN RFB nº 2.058, de 2021.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.016, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 20/10/2026 (nº 198, Seção 1, pág. 46)**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

TRABALHO TEMPORÁRIO. EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO. RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DESTINADOS A PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E DE ENCARGOS SOCIAIS A ELES RELATIVOS.

Na relação de trabalho temporário, a empresa de trabalho temporário, a quem compete remunerar e assistir os trabalhadores temporários, é responsável pelos encargos das obrigações trabalhistas e previdenciárias dos trabalhadores contratados e colocados à disposição da tomadora dos serviços. Essas obrigações devem ser discriminadas na nota fiscal, juntamente com a taxa de agenciamento, e representam custos ou despesas incorridos pela realização dos serviços, compondo a receita bruta da empresa.

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep apurada pela sistemática não cumulativa deve considerar a totalidade dos valores recebidos pela empresa de trabalho temporário, que depois serão utilizados para pagamento de salários dos trabalhadores temporários e dos respectivos encargos sociais, não havendo previsão legal para a exclusão desses valores da base de cálculo da contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 155, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, arts. 1º, 4º, 5º, 9º, 10 e 11; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 31; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 1º; Decreto nº 10.854, de 10 de novembro 2021, arts. 43, 48 a 53, 57, 60 a 63 e 71; Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12; Tema Repetitivo do STJ nº 279.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

TRABALHO TEMPORÁRIO. EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO. RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DESTINADOS A PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E DE ENCARGOS SOCIAIS A ELES RELATIVOS.

Na relação de trabalho temporário, a empresa de trabalho temporário, a quem compete remunerar e assistir os trabalhadores temporários, é responsável pelos encargos das obrigações trabalhistas e previdenciárias dos trabalhadores contratados e colocados à disposição da tomadora dos serviços. Essas obrigações devem ser discriminadas na nota fiscal, juntamente com a taxa de agenciamento, e representam custos ou despesas incorridos pela realização dos serviços, compondo a receita bruta da empresa.

A base de cálculo da Cofins apurada pela sistemática não cumulativa deve considerar a totalidade dos valores recebidos pela empresa de trabalho temporário, que depois serão utilizados para pagamento de salários dos trabalhadores temporários e dos respectivos encargos sociais, não havendo previsão legal para a exclusão desses valores da base de cálculo da contribuição.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 155, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, arts. 1º, 4º, 5º, 9º, 10 e 11; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 31; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º; Decreto nº 10.854, de 10 de novembro 2021, arts. 43, 48 a 53, 57, 60 a 63 e 71; Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12; Tema Repetitivo do STJ nº 279.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta formulada que não indicar os dispositivos da legislação tributária sobre cuja interpretação haja dúvida e que não focalize com precisão e clareza o fato objeto da dúvida. O fato a que se refere a incerteza deve ser colocado em confronto com os dispositivos legais concernentes.

É ineficaz a consulta formulada com o objetivo de obter prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal junto à RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, arts. 13, incisos I e II, e 27, incisos I, II, XI e XIV; Parecer Normativo CST nº 342, de 7 de outubro de 1970; Parecer Normativo CST nº 830, de 28 de agosto de 1991.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.022, DE 6 DE JULHO DE 2026 - DOU de 19/10/2026 (nº 197, Seção 1, pág. 113)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.
SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA.
MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO.

Sob a vigência da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a atividade de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança não era uma atividade exclusiva das empresas especializadas de vigilância. Por consequência, as pessoas jurídicas que prestavam o respectivo serviço, sem autorização perante o Departamento de Polícia Federal como empresa de vigilância, estavam submetidas ao regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep, quando tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real.

Com a promulgação da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que revogou a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a atividade de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança passou a ser considerada serviço de segurança privada, nos termos do inciso VI do art. 5º dessa Lei. Em vista disso, as pessoas jurídicas que atuam com essa atividade passaram a estar obrigatoriamente submetidas ao regime cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep, mesmo quando tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real, conforme



alteração promovida no art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, submetendo todas as suas receitas a esse regime de apuração.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 228, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 8º, inciso I; Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024; Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, art. 2º; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 123.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO.

Sob a vigência da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a atividade de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança não era uma atividade exclusiva das empresas especializadas de vigilância. Por consequência, as pessoas jurídicas que prestavam o respectivo serviço, sem autorização perante o Departamento de Polícia Federal como empresa de vigilância, estavam submetidas ao regime não cumulativo da Cofins, quando tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real.

Com a promulgação da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que revogou a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a atividade de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança passou a ser considerada serviço de segurança privada, nos termos do inciso VI do art. 5º dessa Lei. Em vista disso, as pessoas jurídicas que atuam com essa atividade passaram a estar obrigatoriamente submetidas ao regime cumulativo de apuração da Cofins, mesmo quando tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real, conforme alteração promovida no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, submetendo todas as suas receitas a esse regime de apuração.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 228, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025](#).

Dispositivos legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 10, I; Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024; Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, art. 2º; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 123.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA TRIBUTÁRIA. VIGÊNCIA DE LEI. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta formulada sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, inciso IX.



EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.349, DE 9 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 22/10/2026
(nº 200, Seção 1, pág. 35)**

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 0210.11.00

Mercadoria: Joelho de suíno não desossado, adicionado de salmoura e submetido a tratamento térmico para defumação, próprio para a alimentação humana, apresentado em peça de aproximadamente um quilograma embalada a vácuo em plástico de grau alimentício e acondicionada em caixa de papel cartão.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6, da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, RGC/Tipi 1, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.350, DE 9 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 22/10/2026
(nº 200, Seção 1, pág. 35)**

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 8418.50.90

Mercadoria: Expositor refrigerador vertical, com sistema de refrigeração por compressão, portas frontais de vidro triplo com gás argônio, iluminação interna em três diferentes cores, prateleiras internas expositoras em madeira de faia e controlador digital de temperatura (entre -5 °C e 10 °C, no modelo 1, e entre 5 °C e 20 °C, no modelo 2), com altura de 176 cm, largura de 59,5 cm e profundidade de 69,5 cm, utilizado para exposição e conservação de alimentos e bebidas.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, RGC/Tipi 1, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.351, DE 9 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 22/10/2026 (nº 200, Seção 1, pág. 35)****Assunto: Classificação de Mercadorias.****Código NCM: 7305.19.00**

Mercadoria: Tubo de aço com diâmetro externo de 711,20 mm, comprimento de 6 m a 12 m, espessura de 4,75 mm a 19,05 mm e peso de 282 kg a 11.348 kg, produzido pelo método de solda helicoidal ou espiral, com arco submerso (SAWH), utilizado em gasodutos, oleodutos e minerodutos para condução mecânica de líquidos e gases liquefeitos, óleo e minério.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6, da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, RGC/Tipi 1, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.353, DE 9 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 22/10/2026 (nº 200, Seção 1, pág. 36)**Assunto: Classificação de Mercadorias.****Código NCM: 8477.80.90**

Mercadoria: Máquina para remover tintas em filmes plásticos flexíveis impressos, por meio da aplicação de solvente reciclado, composta de conjunto de desbobinadeira, rebobinadeira, conjunto de lavadores e estufa de secagem, constituída em corpo único, medindo 2,10 m de largura, 2,10 m de altura, 9 m de comprimento, com peso estimado de 6 t.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.354, DE 9 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 22/10/2026 (nº 200, Seção 1, pág. 36)**Assunto: Classificação de Mercadorias.****Código NCM: 9031.80.99**

Mercadoria: Unidade funcional para monitoramento da estabilidade das patolas de veículos equipados com guindaste durante operações de manuseio de carga, composta de um



módulo principal de processamento e leitura de dados, um módulo espelho, quatro sensores de pressão, um sensor de inclinação, dois dispositivos de alerta (sirene e sinaleira), todos ligados por cabos elétricos de transmissão e alimentação.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 do Capítulo 90), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.355, DE 9 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 22/10/2026 (nº 200, Seção 1, pág. 36)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 6903.20.90

Mercadoria: Filtro cerâmico refratário à base de alumina, utilizado nos processos de fundição de alumínio, com o objetivo de reter as inclusões presentes no metal líquido, medindo 381 mm x 381 mm, com 50 mm de espessura e peso de 3,60 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.356, DE 9 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 22/10/2026 (nº 200, Seção 1, pág. 36)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 9027.89.99

Mercadoria: Equipamento de medição acústica com a função de testar a eficiência de protetores auriculares por meio de medição do NAP (Nível de Atenuação Pessoal) em sete frequências padrão (125 Hz a 8.000 Hz), composto ainda de mini microfone, fones de ouvido e botão de resposta, acondicionado em mochila de transporte.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.008, DE 14 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 19/10/2026 (nº 197, Seção 1, pág. 105)**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. SIMULADOR DE VOO. ENTRADA DO BEM NO TERRITÓRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA. REMESSAS DE VALORES AO EXTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA. REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO SOBRE INSUMO. POSSIBILIDADE. CRÉDITO SOBRE ALUGUEL OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. IMPOSSIBILIDADE.

Incide a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação em razão da entrada do simulador de voo no território nacional sob o regime de admissão temporária para utilização econômica, nos termos do art. 3º, *caput*, inciso I, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, porque a entrada do bem estrangeiro constitui o fato gerador dessa contribuição, calculada com base no valor aduaneiro e paga proporcionalmente ao período de permanência do bem no País, nos termos do art. 373 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

Não incide a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior a título de aluguel ou de contraprestação de arrendamento mercantil do simulador de voo, porque esses valores não constituem contraprestação por serviço prestado, requisito para a configuração do fato gerador previsto no art. 3º, *caput*, inciso II, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. Além disso, o art. 8º, § 14, da mesma Lei estabelece alíquota zero para essa contribuição sobre tais valores.

Os valores da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação efetivamente pagos em razão da entrada do simulador de voo no território nacional geram créditos da Contribuição para o PIS/Pasep com fundamento no art. 15, *caput*, inciso II, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na proporção da contribuição efetivamente paga, desde que o equipamento seja utilizado como insumo essencial na prestação de serviços de instrução e treinamento de pilotos a terceiros, a consulente esteja sujeita ao regime de apuração não cumulativa e sejam atendidos os demais requisitos da legislação.

Os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior a título de aluguel ou de contraprestação de arrendamento mercantil do simulador de voo não geram créditos da Contribuição para o PIS/Pasep com fundamento no art. 15, *caput*, inciso IV, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, porque não houve pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação sobre esses valores, requisito estabelecido no art. 15, § 1º, da mesma Lei.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 9, DE 29 DE JANEIRO DE 2026](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 3º, *caput*, incisos I e II, art. 7º, *caput*, inciso I, art. 8º, § 14, e art. 15, *caput*, incisos II e IV, e § 1º; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 373; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.



ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. SIMULADOR DE VOO. ENTRADA DO BEM NO TERRITÓRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA. REMESSAS DE VALORES AO EXTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA. REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO SOBRE INSUMO. POSSIBILIDADE. CRÉDITO SOBRE ALUGUEL OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. IMPOSSIBILIDADE.

Incide a Cofins-Importação em razão da entrada do simulador de voo no território nacional sob o regime de admissão temporária para utilização econômica, nos termos do art. 3º, *caput*, inciso I, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, porque a entrada do bem estrangeiro constitui o fato gerador dessa contribuição, calculada com base no valor aduaneiro e paga proporcionalmente ao período de permanência do bem no País, nos termos do art. 373 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

Não incide a Cofins-Importação sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior a título de aluguel ou de contraprestação de arrendamento mercantil do simulador de voo, porque esses valores não constituem contraprestação por serviço prestado, requisito para a configuração do fato gerador previsto no art. 3º, *caput*, inciso II, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. Além disso, o art. 8º, § 14, da mesma Lei estabelece alíquota zero para essa contribuição sobre tais valores.

Os valores da Cofins-Importação efetivamente pagos em razão da entrada do simulador de voo no território nacional geram créditos da Cofins com fundamento no art. 15, *caput*, inciso II, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na proporção da contribuição efetivamente paga, desde que o equipamento seja utilizado como insumo essencial na prestação de serviços de instrução e treinamento de pilotos a terceiros, a consulente esteja sujeita ao regime de apuração não cumulativa e sejam atendidos os demais requisitos da legislação.

Os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior a título de aluguel ou de contraprestação de arrendamento mercantil do simulador de voo não geram créditos da Cofins com fundamento no art. 15, *caput*, inciso IV, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, porque não houve pagamento da Cofins-Importação sobre esses valores, requisito estabelecido no art. 15, § 1º, da mesma Lei.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 9, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 3º, *caput*, incisos I e II, art. 7º, *caput*, inciso I, art. 8º, § 14, e art. 15, *caput*, incisos II e IV, e § 1º; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 373; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR – Coordenador

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.009, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 22/10/2026 (nº 200, Seção 1, pág. 37)**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

PENSÃO ALIMENTÍCIA DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. FALTA DE PAGAMENTO. ACORDO PARA QUITAÇÃO DOS ATRASADOS HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

Os valores devidos em decorrência de acordo judicial em sede de ação de cumprimento de sentença referente à pensão alimentícia não paga pelo devedor são dedutíveis na apuração do imposto sobre a renda devido no ano-calendário de seu pagamento.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SC COSIT Nº 203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2026.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 4º, *caput*, inciso II, e 8º, *caput*, inciso II, alínea "f"; Regulamento do Imposto de Renda e Proventos e Qualquer Natureza - RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 72 e 76, *caput*, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 52, *caput*, inciso I, e 72, *caput*, inciso II, alínea "a".

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA - Coordenador

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

DECRETO Nº 70.936, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026 - DOE-SP de 21/10/2026 (nº 201, pág. 1)

Ratifica convênio celebrado nos termos da *Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975*.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no [artigo 4º da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975](#), e no [artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020](#), decreta:

Art. 1º - Fica ratificado o [Convênio ICMS nº 119/26](#), celebrado na 434ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 13 de outubro de 2026, e publicado na página 36, Seção 1, da Edição nº 194 do Diário Oficial da União de 14 de outubro de 2026.

Parágrafo único - Somente após a manifestação favorável da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo - ALESP, expressa ou tácita, na forma do [artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020](#), o Poder Executivo poderá implementar, no âmbito do Estado de São Paulo, o [Convênio ICMS nº 119/26](#).



Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO DE FREITAS

Nerylson Lima da Silva

Rogério Campos

ATO DECLARATÓRIO Nº 25, DE 16 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 19/10/2026 (nº 197, Seção 1, pág. 104)

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 434ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 13/10/2026 e publicados no DOU de 14/10/2026.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

considerando a urgência requerida pelos Secretários de Fazenda dos Estados do Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e São Paulo, da Secretária de Estado da Economia de Goiás e Secretária de Fazenda do Estado de Sergipe,

considerando que, após consulta realizada por meio do OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 1749/2026/MF as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 434ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 13 de outubro de 2026:

- **Convênio ICMS nº 115/26** - Altera o Convênio ICMS nº 217, de 21 de dezembro de 2023, que autoriza a remissão de crédito tributário de pequeno valor inscrito em dívida ativa, reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de crédito tributário, relacionados com o ICMS;

- **Convênio ICMS nº 116/26** - Autoriza a instituição de programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, na forma que especifica e dá outras providências;

- **Convênio ICMS nº 117/26** - Altera o Convênio ICMS nº 77, de 2 de setembro de 2020, que autoriza os Estados do Amapá, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe a dispensar ou reduzir multas e juros e conceder parcelamento de débitos fiscais, relacionados com o ICMS e altera o Convênio ICMS 168/17;

- **Convênio ICMS nº 118/26** - Altera o Convênio ICMS nº 79, de 2 de setembro de 2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS na forma que especifica;



- **Convênio ICMS nº 119/26** - Autoriza a concessão de remissão e instituição de programa de anistia e parcelamento de débitos tributários, não inscritos em Dívida Ativa, relativos ao ICMS na forma em que especifica, para tratamento adequado das alterações decorrentes da Lei Complementar nº 236, de 2026;

- **Convênio ICMS nº 120/26** - Altera o Convênio ICMS nº 92, de 28 de julho de 2026, que autoriza a dispensa de juros e multas mediante pagamento à vista de débitos fiscais relacionados com o ICMS;

- **Convênio ICMS nº 121/26** - Altera o Convênio ICMS nº 35, de 11 de abril de 2025, que autoriza a instituição de programa de recuperação de créditos tributários, na forma que especifica.

RENATA LARISSA SILVESTRE

ATO COTEPE/ICMS Nº 111, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 21/10/2026 (nº 199, Seção 1, pág. 30)

Altera o Anexo IV do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023,

Considerando a solicitação recebida da Secretaria de Estado de Economia de Goiás, no dia 20 de outubro de 2026, registrada no Processo SEI nº 12004.100550/2023-71, torna público:

 **Art. 1º** - O item 14 fica acrescido ao campo referente ao Estado de Goiás do Anexo IV do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2023, com a seguinte redação:

"ANEXO IV

GOIÁS							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (EAC)	TIPO DE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA



			SUSPENSÃO (OPERAÇÃO INTERNA/ INTERESTADUA L ARMAZENAGEM)				DA CONCESSÃO
14	G O	EAC	OPERAÇÃO INTERNA INTERESTADUA L ARMAZENAGEM	45.335.934/000 3- 84	10.995.430 -0	ECE S.A.	1º.09.2026

".

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 112, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026 - DOU de 21/10/2026 (nº 199, Seção 1, pág. 31)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018,

Considerando a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, no dia 20 de outubro de 2026, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3/18, registrada no Processo SEI nº 12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1º - Os itens 202 e 203 ficam acrescidos ao campo referente ao Estado do Rio de Janeiro do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 13 de janeiro de 2020, com as seguintes redações:

"Anexo Único

Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL



202	RJ	16.841.313/0001-02	79.820.350	Saexploration Sísmicos Ltda.	Brasil	Serviços
203	RJ	16.841.313/0007-06	15.796.642	Saexploration Sísmicos Ltda.	Brasil	Serviços

".

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

2.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

RESOLUÇÃO PGE Nº 52, DE 15 DE OUTUBRO DE 2026 - DOE-SP de 16/10/2026 (nº 198, pág. 2)

Altera os dispositivos que especifica da **Resolução PGE nº 9, de 16 de fevereiro de 2024**.

A PROCURADORA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no [artigo 99, VI, da Constituição Estadual](#);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, II, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015;

CONSIDERANDO o disposto nos [artigos 25 a 28 da Lei nº 17.843, de 7 de novembro de 2023](#);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Conjunta CC/PGE-1, de 6 de agosto de 2026, resolve:

Art. 1º - Os dispositivos adiante indicados da Resolução PGE nº 9, de 16 de fevereiro de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - os incisos I e II do § 2º do [artigo 1º](#):

"1. aos débitos garantidos parcial ou integralmente por penhora de dinheiro, créditos, fiança bancária, seguro garantia, bens imóveis e bens móveis passíveis de efetiva alienação por iniciativa particular ou leilão judicial;

2. às execuções embargadas ou impugnadas por qualquer meio judicial, salvo se o executado concordar com a extinção do processo sem quaisquer ônus ao Poder Público." (NR)

II - os incisos I e II do § 1º do [artigo 2º](#):



- "1. as informações patrimoniais e relativas à atividade do devedor; ou
2. a compatibilidade entre o valor da dívida ativa objeto de cada execução fiscal e;" (NR)

III - do [artigo 3º](#):

a) o § 1º:

"§ 1º - Antes da averbação, deverá ser expedida notificação para o devedor efetuar o pagamento do débito, atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e demais consectários nele indicados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação." (NR)

b) o § 2º:

"§ 2º - A notificação será expedida para o endereço do devedor, por via eletrônica ou postal, e será considerada entregue depois de decorridos 15 (quinze) dias da data da expedição." (NR)

c) o § 4º:

"§ 4º - Em caso de ausência de endereço, a notificação será feita por edital publicado no Diário Oficial do Estado - DOE." (NR)

IV - os incisos I, II e III do § 2º do [artigo 4º](#):

- "1. bens imóveis não gravados;
2. bens imóveis gravados;
3. demais bens e direitos passíveis de registro." (NR)

V - o inciso II do [artigo 5º](#):

"II - de empresa com falência decretada, sem prejuízo da possibilidade de averbação de bens e direitos titularizados por eventuais responsáveis;" (NR)

VI - do [artigo 7º](#):

a) o *caput* :

"[Artigo 7º](#) - Averbada a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos, o devedor será notificado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação." (NR)

b) o § 3º:

"§ 3º - Em caso de ausência de endereço, a notificação será feita por edital publicado no Diário Oficial do Estado - DOE." (NR)



VII - o *caput* do artigo 8º:

"**Artigo 8º** - Na impugnação, que será protocolada exclusivamente em processo administrativo eletrônico, o devedor poderá:" (NR)

VIII - do artigo 10:

a) o *caput* :

"**Artigo 10** - A impugnação será apreciada pela Procuradoria da Dívida Ativa no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil após o seu protocolo em processo administrativo eletrônico, prorrogáveis por igual período." (NR)

b) o parágrafo único:

"Parágrafo único - A Procuradoria da Dívida Ativa poderá notificar o devedor para apresentar informações complementares no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogando-se o início do prazo previsto no *caput* para a data da nova manifestação do interessado." (NR)

IX - do artigo 12:

a) o *caput* :

"**Artigo 12** - O interessado poderá interpor recurso administrativo contra a decisão da Procuradoria da Dívida Ativa no prazo de 15 (quinze) dias." (NR)

b) o § 1º:

"§ 1º - O recurso administrativo será protocolado exclusivamente em processo administrativo eletrônico e deverá expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame." (NR)

c) o § 2º:

"§ 2º - Caso a Procuradoria da Dívida Ativa não reconsidere a decisão, encaminhará o recurso ao Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período." (NR)

X - o parágrafo único do **artigo 15**:

"Parágrafo único - O cancelamento da averbação pré-executória deverá ser realizado no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data da ocorrência das hipóteses descritas nos incisos I a III ou, no caso do inciso IV, no prazo estabelecido na decisão judicial." (NR)

XI - o *caput* e os incisos I, II e III do **artigo 17**:

"**Artigo 17** - O Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR será instaurado por iniciativa da Procuradoria da Dívida



Ativa contra o terceiro cuja responsabilidade se pretenda apurar, devendo indicar especificamente as situações, ainda que indiciárias, que dão ensejo à incidência da norma de responsabilização, que conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do devedor principal dos débitos inscritos em dívida ativa objeto do procedimento;

II - identificação do terceiro cuja responsabilidade se pretende apurar;

III - os elementos de fato que caracterizam a hipótese de responsabilidade;" (NR)

XII - do artigo 18:

a) o *caput* :

"Artigo 18 - Atendidos os requisitos previstos nesta Resolução, o PARR será iniciado mediante a notificação, via eletrônica ou postal, do terceiro ao qual se imputa a responsabilidade, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação." (NR)

b) o § 3º:

"§ 3º - Em caso de ausência de endereço, a notificação será feita por edital publicado no Diário Oficial do Estado - DOE." (NR)

c) o § 4º:

"§ 4º - Será franqueada ao interessado, mediante acesso ao processo administrativo eletrônico, a consulta ao procedimento instaurado, contendo os respectivos documentos e as informações relacionadas à cobrança." (NR)

XIII - do artigo 19:

a) o *caput* :

"Artigo 19 - A impugnação será apresentada exclusivamente por meio de processo administrativo eletrônico e deverá trazer elementos aptos para demonstrar a ausência de responsabilidade pelas dívidas." (NR)

b) o item 2 do § 1º:

"2. cópia dos documentos que demonstrem a ausência de responsabilidade em relação às dívidas em cobrança." (NR)

XIV - o *caput* do artigo 20:

"Artigo 20 - A impugnação será apreciada pela Procuradoria da Dívida Ativa no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período." (NR)



XV - do [artigo 21](#):

a) o *caput* :

"Artigo 21 - O interessado será notificado da decisão pelo e-mail informado na impugnação, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, sem efeito suspensivo." (NR)

b) o § 1º:

"§ 1º - O recurso administrativo será apresentado através do mesmo processo administrativo eletrônico e deverá expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil." (NR)

c) o § 2º:

"§ 2º - Caso a Procuradoria da Dívida Ativa não reconsidere a decisão, encaminhará o recurso ao Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período." (NR)

XVI - o § 1º do [artigo 22](#):

"§ 1º - A rejeição da impugnação ou do recurso administrativo implicará a sensibilização dos sistemas de controle da dívida ativa e poderá ter efeito sobre todos os débitos fiscais já inscritos ou que vierem a ser inscritos, que estiverem em fase de cobrança judicial ou não, em nome do devedor principal dos créditos inscritos em dívida ativa objeto do procedimento, desde que presentes os mesmos elementos de fato e de direito que justificaram a prévia imputação de responsabilidade." (NR)

XVII - o [artigo 23](#):

"[Artigo 23](#) - O Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR observará, no que couber, as disposições da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998." (NR)

Art. 2º - A Resolução PGE nº 9, de 16 de fevereiro de 2024, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

I - do § 5º no [artigo 3º](#):

"§ 5º - O peticionamento administrativo, a impugnação ou a celebração de transação relativos ao débito, posteriores à inscrição em dívida ativa, suprem a falta da notificação de que trata este artigo."

II - dos §§ 2º e 3º no [artigo 6º](#), passando o atual parágrafo único a vigorar como § 1º:

"§ 2º - A averbação poderá ser realizada ainda que os débitos já estejam em cobrança em processo de execução fiscal, quando a medida se mostrar útil à preservação de bens ou direitos necessários à garantia dos débitos em cobrança."



§ 3º - A averbação pré-executória poderá, ainda, ser efetivada quando acordada em transação ou negociação administrativa."

III - dos §§ 1º e 2º no [artigo 17](#):

"§ 1º - O procedimento de que trata este Capítulo destina-se à apuração da responsabilidade de terceiros, sócios, administradores, pessoas relacionadas e demais responsáveis, decorrente de ato ilícito previsto na legislação tributária, civil ou empresarial, nos termos do **Art. 28** - da Lei nº 17.843, de 7 de novembro de 2023.

§ 2º - O procedimento previsto neste Capítulo não se aplica à inclusão de terceiros nos sistemas de controle da dívida ativa em decorrência:

1. da responsabilidade ilimitada ou da ausência de personalidade jurídica própria ou autônoma em relação ao devedor dos débitos inscritos em dívida ativa objeto do procedimento; e

2. da realização das operações societárias a que se refere o artigo 132, *caput*, da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), ressalvada a cisão parcial."

IV - do § 5º no [artigo 18](#):

"§ 5º - O peticionamento administrativo, a impugnação ou a celebração de transação relativos ao débito, posteriores à instauração do procedimento, suprem a falta da notificação de que trata este artigo."

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se os seguintes dispositivos da Resolução PGE nº 9, de 16 de fevereiro de 2024:

I - o artigo 13;

II - o inciso V do artigo 15;

III - o item 3 do § 1º do artigo 19.

INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA - Procuradora Geral do Estado

PORTARIA CONJUNTA SRE/SUBG-CTF Nº 1, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026 - DOE-SP de 22/10/2026 (nº 202, pág. 2)

Acrescenta dispositivo na **Portaria Conjunta SRE/SubG-CTF nº 1, de 1º de fevereiro de 2023**, para prever a utilização do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC e outros sistemas pela Procuradoria Geral do Estado.

CONSIDERANDO o dever de atuação integrada entre os órgãos da administração tributária, nos termos do artigo 37, XXII da Constituição Federal;



CONSIDERANDO o princípio da cooperação previsto no artigo 145, § 3º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a função institucional de gestão e cobrança da dívida ativa estadual pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos do artigo 99, VI da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, publicidade, interesse público e eficiência previstos no artigo 111 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a autorização legal prevista nos artigos 2º e 9º, II da Lei nº 13.918/2009;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Conjunta SFP/PGE nº 1, de 3 de agosto de 2022, que dispõe sobre o uso compartilhado de informações fiscais e integração de acessos aos sistemas da Secretaria da Fazenda e Planejamento e da Procuradoria Geral do Estado;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Conjunta SRE/SubG-CTF nº 1, de 1º de fevereiro de 2023,

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL e o SUBPROCURADOR GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL, no uso de suas atribuições, resolvem:

Art. 1º - O inciso I do artigo 2º Portaria Conjunta SRE/SubG-CTF nº 1, de 1º de fevereiro de 2023, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas:

"Art. 2º - [...]

I - [...]

g) Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC;

h) Sistema de Débitos - SIDEB;

i) NFP Contencioso (Windows Forms);

j) Conta Fiscal do AIIM - CF AIIM;

k) Conta Fiscal do ICMS Declarado - CF ICMS;

l) Cartórios. (NR)"

Art. 2º - Esta portaria conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

MARCELO BERGAMASCO SILVA - Subsecretário da Receita Estadual

DANILO BARTH PIRES - Subprocurador Geral do Estado - Contencioso Tributário-Fiscal



3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISSQN

DECRETO Nº 65.628, DE 19 DE OUTUBRO DE 2026 - DOC-SP de 20/10/2026 (nº 268, pág. 1)

Altera o Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, aprovado na forma do anexo único integrante do **Decreto nº 53.151, DE 17 de maio de 2012**, bem como revoga o **Decreto nº 52.536, de 1º de agosto de 2011**, que regulamenta o Programa Nota Fiscal Paulistana.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º - Os arts. 37 e 87 do Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, aprovado na forma do Anexo Único integrante do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

a partir de 1º de outubro de 2026

Art. 37.....

.....

§ 2º - A obrigatoriedade de emissão de bilhetes, ingressos ou entradas não dispensa a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, quando exigida pela legislação tributária municipal." (NR)

Art. 87.....

.....

§ 1º - O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, observado o disposto na legislação específica.

....." (NR)

Art. 2º - Os arts. 101, 116-A, 116-B e 117, bem como a Seção III-A do Capítulo VIII, todos do Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, aprovado na forma do anexo único integrante do Decreto nº 53.151, de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

efeitos publicação

"Art. 101 -

.....

§ 1º - Não haverá geração de crédito na hipótese de o prestador ser:



I - sociedade uniprofissional;

II - sociedade que explore os serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista do *caput* do art. 1º deste regulamento;

III - obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional - NFS-e Nacional.

....." (NR)

"SEÇÃO III-A

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de Padrão

Nacional - NFS-e Nacional" (NR)

"**Art. 116-A** - Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional - NFS-e Nacional o documento emitido por sistema disponível no Portal Nacional." (NR)

"**Art. 116-B** - Deverão emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional - NFS-e Nacional as pessoas definidas em ato da Secretaria Municipal da Fazenda." (NR)

"**Art. 117** -

.....

II - quando os serviços tiverem sido tomados de prestador estabelecido no Município de São Paulo que, obrigado à emissão de NFS-e ou NFS-e Nacional, não o fizer;

....." (NR)

Art. 3º - Ficam revogados:

I - o **Decreto nº 52.536, de 1º de agosto de 2011; efeitos publicação**

II - o **inciso II do caput e o § 2º, ambos do art. 101 do Anexo Único** integrante do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012. (Veja inc. II do art. 4º)

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto ao art. 1º, a partir de 1º de outubro de 2026;

II - quanto ao inciso II do art. 3º, a partir da data em que se tornar obrigatória, para os contribuintes optantes do Simples Nacional, a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional - NFS-e Nacional, nos termos da regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional;



III - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de outubro de 2026, 473º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES - PREFEITO

LUIS FELIPE VIDAL ARELLANO - Secretário Municipal da Fazenda

ANDRÉ LEMOS JORGE - Secretário Municipal de Justiça

PAULO JESUS FRANGE - Secretário Municipal da Casa Civil

EDSON APARECIDO DOS SANTOS - Secretário do Governo Municipal

3.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 010, DE 16 DE OUTUBRO DE 2026 - (DOM de 19.10.2026)

Dispõe sobre pendências impeditivas ao ingresso no regime de tributação do Simples Nacional.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1º Para fins de análise dos pedidos de ingresso no regime de tributação do Simples Nacional, são consideradas pendências impeditivas:

I - as pendências fiscais, assim consideradas aquelas relativas a:

a) débitos de tributos mobiliários administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda, vencidos, inscritos ou não em Dívida Ativa, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

b) débitos apurados por meio do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, vencidos, inscritos em Dívida Ativa, desde que não estejam com a exigibilidade suspensa;

II - as pendências cadastrais junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de São Paulo.

§ 1º Para fins do disposto no caput, serão considerados impeditivos os débitos não regularizados registrados no extrato do Demonstrativo Unificado do Contribuinte - DUC até o último dia útil do mês de setembro do ano da opção.

§ 2º O contribuinte poderá comprovar a inexistência de registro de pendência fiscal no DUC mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) CND emitida em setembro do ano da opção;



b) CND emitida em outubro do ano da opção, decorrente de regularização tempestiva de pendência apontada no extrato DUC de setembro;

c) CND emitida em agosto anterior à opção, desde que, em setembro do mesmo ano, o extrato DUC não mencione débitos não exigíveis ou com a exigibilidade suspensa;

d) Extrato do DUC do mês de setembro do ano da opção, desde que o contribuinte esteja com CND válida neste mês.

§ 3º Caso sejam registrados, retroativamente, novos débitos no sistema DUC, referentes a fatos geradores anteriores a 30 de setembro do ano da opção, estes deverão ser regularizados pelo contribuinte antes do deferimento da liberação de pendências fiscais no Portal do Simples Nacional.

Art. 2º Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Sócio quer sair da empresa: quais etapas precisam ser cumpridas?

Em sociedades limitadas, o procedimento varia conforme o prazo de duração da empresa e pode envolver notificação, apuração de haveres e alteração contratual.

A saída de um sócio de uma sociedade limitada exige mais do que um acordo verbal entre os envolvidos. O processo precisa observar o contrato social, as regras do Código Civil e as providências necessárias para definir a participação do sócio que deixa o negócio, calcular os valores devidos e formalizar a mudança nos registros da empresa.

O artigo 1.029 do Código Civil estabelece as condições para a retirada de um sócio. Em sociedades constituídas por prazo indeterminado, a saída pode ocorrer mediante notificação aos demais sócios com antecedência mínima de 60 dias. Já nas sociedades por prazo determinado, a retirada antes do término depende da comprovação judicial de justa causa.

A formalização da saída é importante para preservar os direitos de quem se retira e permitir a continuidade das atividades da empresa.

1. Verificar o contrato social

O primeiro passo é consultar o contrato social e eventuais alterações para identificar as regras sobre retirada, transferência de quotas, cálculo dos haveres e condições de pagamento.

O documento pode prever procedimentos específicos para a saída de um integrante, desde que respeitados os limites legais. Por isso, é importante verificar se existe uma cláusula que trate da situação e quais obrigações devem ser cumpridas.

Também é necessário definir como ficará a estrutura societária depois da saída, incluindo a distribuição das quotas entre os sócios remanescentes ou a entrada de um novo integrante.

2. Formalizar a saída do sócio



Quando a retirada ocorre por iniciativa do próprio sócio em uma sociedade por prazo indeterminado, a comunicação aos demais deve ser feita de maneira que permita comprovar o recebimento e a data da notificação.

O prazo legal mínimo é de 60 dias de antecedência. Nesse período, os demais sócios podem organizar a continuidade do negócio e avaliar os efeitos financeiros e operacionais da mudança.

O Código Civil também prevê que, nos 30 dias seguintes à notificação, os demais sócios podem optar pela dissolução da sociedade, em vez de manter a empresa com a saída de apenas um integrante.

Se a sociedade tiver prazo determinado, a retirada voluntária antes do encerramento desse período exige comprovação judicial de justa causa. Nessa hipótese, não basta aplicar automaticamente o procedimento de notificação previsto para sociedades por prazo indeterminado.

3. Calcular os haveres do sócio retirante

Depois de definida a saída, é necessário apurar os haveres, ou seja, calcular o valor correspondente à participação do sócio no patrimônio da empresa.

De acordo com o artigo 1.031 do Código Civil, salvo disposição contratual em contrário, a apuração considera a situação patrimonial da sociedade na data da resolução em relação ao sócio, verificada em balanço especialmente levantado.

O levantamento deve considerar os ativos, os direitos e as obrigações da empresa. O objetivo é determinar o valor da participação com base na situação patrimonial, evitando que o cálculo considere apenas o capital social inicialmente investido.

O contrato social pode estabelecer critérios próprios para a apuração e o pagamento. Quando não há regras claras ou existe divergência sobre os valores, a avaliação pode exigir apoio contábil especializado e, em caso de conflito, discussão judicial.

4. Definir como será feito o pagamento

O pagamento dos haveres deve observar o contrato social e o que for acordado entre as partes.

Pelo Código Civil, na ausência de disposição contratual ou acordo em sentido diferente, a quota liquidada deve ser paga em dinheiro no prazo de 90 dias a partir da liquidação.

A saída também pode ser organizada por meio da transferência das quotas para outro sócio ou para um terceiro, conforme as regras legais e contratuais aplicáveis. Essa operação não deve ser confundida com a retirada seguida da liquidação da participação: os procedimentos e seus efeitos podem ser diferentes.

Por isso, antes de concluir a negociação, os envolvidos devem definir por escrito o valor, a forma de pagamento, os prazos e as responsabilidades de cada parte.

5. Atualizar o contrato social e os registros

A mudança precisa ser formalizada nos documentos societários e levada a registro no órgão competente, conforme o procedimento aplicável à empresa.

A alteração deve refletir a nova composição societária, a distribuição das quotas e eventuais mudanças no capital social ou na administração. Também é necessário verificar se há atualizações



cadastrais a fazer perante os órgãos públicos e instituições com as quais a empresa mantém relacionamento.

A formalização é importante para dar publicidade à alteração e evitar divergências entre a situação real da empresa e os dados registrados.

A saída elimina as responsabilidades do ex-sócio?

Não necessariamente. O artigo 1.032 do Código Civil estabelece que a retirada, a exclusão ou a morte do sócio não elimina sua responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores durante os dois anos seguintes à averbação da resolução da sociedade.

Nas hipóteses de retirada e exclusão, o dispositivo também prevê responsabilidade pelas obrigações posteriores, pelo mesmo prazo, enquanto não for requerida a averbação.

Isso significa que deixar formalmente a sociedade não apaga automaticamente todas as responsabilidades relacionadas ao período em que a pessoa integrou o negócio. A análise depende da natureza da obrigação, das circunstâncias e das regras aplicáveis.

Por esse motivo, a saída deve ser tratada como um processo societário, contábil e jurídico. A revisão do contrato social, a apuração adequada dos haveres e a atualização dos registros ajudam a reduzir conflitos e a preservar os direitos tanto do sócio retirante quanto daqueles que permanecem na empresa.

Com informações do Migalhas

MEI 2027 pode mudar: veja o que foi aprovado sobre faturamento e dívidas.

Proposta aprovada prevê elevar o limite anual para R\$ 110 mil em 2027, ter até dois empregados e perdoar débitos com a União

Autor: Ana Luzia Rodrigues

MEI em 2027: veja o que foi aprovado sobre o aumento do limite de faturamento e o perdão de dívidas dos microempreendedores individuais.

Milhões de microempreendedores individuais podem ganhar mais espaço para expandir seus negócios a partir de 2027. As mudanças em discussão incluem aumento do limite de faturamento, possibilidade de contratar mais funcionários e medidas para ajudar quem acumula dívidas tributárias.

A proposta faz parte do pacote Próspera MEI, anunciado pelo governo federal para apoiar pequenos negócios. O Senado aprovou o texto em 15 de outubro de 2026, após a aprovação da Câmara dos Deputados. Agora, a proposta segue para sanção presidencial. Até a entrada em vigor da nova legislação, o empreendedor precisa continuar seguindo as regras atuais.

Para quem trabalha por conta própria, as mudanças podem representar uma oportunidade de ampliar as vendas, contratar ajuda e organizar as finanças. Mas é importante separar o que a proposta prevê das regras que já valem.

Limite do MEI pode subir para R\$ 110 mil em 2027



Uma das principais mudanças prevê aumentar o faturamento anual permitido ao MEI de R\$ 81 mil para R\$ 110 mil em 2027. Em 2028, o teto poderá chegar a R\$ 140 mil, conforme o cronograma proposto.

Na prática, o novo limite daria mais espaço para quem vende produtos ou presta serviços e está perto de ultrapassar o teto atual.

Imagine uma manicure que fatura R\$ 8 mil por mês. Ao longo de 12 meses, ela chega a R\$ 96 mil. Hoje, esse valor supera o limite anual de R\$ 81 mil. Se a nova regra entrar em vigor nos termos aprovados, o faturamento ficará abaixo do teto de R\$ 110 mil previsto para 2027.

O exemplo mostra como a mudança pode ajudar pequenos negócios em expansão. Mesmo assim, o empreendedor precisa acompanhar a regulamentação e verificar as regras de transição antes de tomar decisões.

Todavia, enquanto a nova legislação não entrar em vigor, o limite anual continua em R\$ 81 mil.

MEI poderá contratar dois funcionários?

Outra mudança prevê ampliar de um para dois o número de empregados que o MEI pode manter. A proposta estabelece que os funcionários recebam um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional, conforme as condições previstas no texto.

A medida pode beneficiar empreendedores que precisam de ajuda para atender mais clientes, organizar encomendas ou ampliar o horário de funcionamento.

Governo prevê perdão de dívidas do MEI

O pacote também contempla a remissão integral de determinados débitos tributários dos microempreendedores individuais com a União, inclusive valores inscritos na Dívida Ativa. A proposta considera dívidas registradas até 13 de outubro de 2026.

O benefício, porém, não significa que o empreendedor possa simplesmente deixar de pagar suas guias mensais. Conforme as condições divulgadas, o MEI deverá solicitar a remissão e manter os recolhimentos em dia durante os seis meses seguintes à entrada em vigor da lei. Quem discute os débitos na Justiça também precisará desistir das ações correspondentes.

A proposta busca dar uma nova oportunidade a quem acumulou pendências e enfrenta dificuldades para regularizar o negócio.

Até a publicação da lei, o microempreendedor deve consultar sua situação fiscal e acompanhar as orientações oficiais. Não é recomendável interromper pagamentos com base apenas na expectativa de perdão das dívidas.

O que o MEI deve fazer agora?

Enquanto aguarda a conclusão do processo legislativo, o microempreendedor pode adotar algumas medidas para preparar o negócio:

Controlar o faturamento: registre todas as vendas e receitas para acompanhar a proximidade do limite atual.

Conferir as dívidas: consulte eventuais pendências no Simples Nacional e na Dívida Ativa da União.

Manter o DAS em dia: o pagamento mensal continua entre as obrigações do MEI.



Planejar contratações: calcule os custos trabalhistas antes de ampliar a equipe.

Acompanhar os canais oficiais: confirme quando a nova legislação entrar em vigor e quais procedimentos serão necessários.

Mudanças podem abrir espaço para o pequeno negócio crescer

O aumento do teto, a ampliação do número de empregados e a proposta de perdão de dívidas podem alterar a rotina de milhões de microempreendedores. Para aproveitar as oportunidades, porém, cada profissional precisa acompanhar as regras definitivas e manter a organização financeira.

O melhor caminho é preparar o negócio desde já, sem antecipar benefícios que ainda dependem da entrada em vigor da legislação. Assim, o empreendedor poderá avaliar com segurança como as novas regras afetam seu faturamento, suas despesas e seus planos de crescimento.

MAT 2.0 estreia nesta segunda-feira (19) com três opções de tributação para novas empresas.

Atualização prevê redução média de 20 dias no tempo de adesão e emissão imediata de documentos fiscais; contadores devem orientar clientes sobre os modelos disponíveis.

A definição do tratamento tributário dos novos negócios passa a integrar o processo de abertura de empresas com a chegada da versão 2.0 do Módulo de Administração Tributária (MAT). A Receita Federal do Brasil (RFB) programou a implantação da atualização para segunda-feira (19), às 21h.

Segundo o órgão, a integração das etapas pode diminuir, em média, 20 dias no tempo de adesão e permitir que documentos fiscais sejam emitidos imediatamente. A previsão é que a implementação leve duas horas, com retomada do funcionamento normal após esse intervalo.

A mudança permite que o empreendedor indique, durante a formalização da empresa, qual modelo pretende adotar para o recolhimento do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

Quais são as alternativas disponíveis no MAT 2.0?

As opções contempladas pela nova versão envolvem diferentes formas de recolher os tributos:

Simples puro: IBS e CBS são recolhidos dentro do Simples Nacional;

Simples híbrido: a empresa permanece no Simples Nacional, mas recolhe IBS e CBS separadamente, pelo regime regular;

Regime regular: alternativa para contribuintes que não optam pelo Simples Nacional.

Escolha tributária exige orientação contábil desde o planejamento

A inclusão dessas decisões no processo de abertura de empresas está ligada à implementação da Reforma Tributária. Márcio Schuch, vice-presidente de Inovação e Tecnologia do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), explica que a atualização aproxima o MAT das decisões necessárias para definir o modelo de apuração do IBS e da CBS.

Schuch também coordena o Comitê de Assuntos Tributários e Fiscais do CFC e ressalta que a participação dos profissionais contábeis começa antes mesmo da formalização do negócio. Segundo



ele, cabe aos contadores acompanhar as mudanças e orientar os clientes durante o planejamento do empreendimento.

Nesse contexto, a escolha entre as modalidades disponíveis deve fazer parte das orientações prestadas aos empreendedores durante a abertura da empresa. A análise das alternativas de recolhimento do IBS e da CBS passa a integrar essa etapa do atendimento contábil.

Boletim reúne orientações sobre a nova versão

Os contribuintes e profissionais da contabilidade podem consultar um boletim explicativo elaborado pela Receita Federal, com informações sobre as funcionalidades e as alterações do MAT 2.0.

O documento está disponível para consultaneste link.

O que muda na orientação dos contadores com o MAT 2.0

Com a possibilidade de indicar o modelo de tributação durante a abertura da empresa, os escritórios contábeis passam a lidar com essa definição já na etapa inicial do atendimento a novos empreendedores. A escolha envolve avaliar as alternativas disponibilizadas pelo sistema para o recolhimento do IBS e da CBS.

Os profissionais também devem conhecer as diferenças entre o Simples puro, o modelo híbrido e o regime regular, uma vez que cada opção prevê uma forma distinta de recolhimento dos novos tributos. Esse conhecimento é necessário para explicar aos clientes como funcionam as modalidades disponíveis no MAT 2.0.

Além disso, acompanhar as orientações da Receita Federal e as atualizações relacionadas à Reforma Tributária ajuda os contadores a conduzir o planejamento tributário dos novos negócios. O boletim explicativo sobre o sistema é uma das fontes disponíveis para esclarecer as funcionalidades da versão atualizada.

Com informações CFC

Emenda Constitucional 141 acaba com a escala 6x1 e amplia descanso semanal.

Promulgada pelo Congresso em 16 de outubro, norma prevê transição gradual para jornada de 40 horas e busca ampliar o tempo para a família, o lazer e a qualificação profissional.

A Emenda Constitucional nº 141/2026, promulgada pelo Congresso Nacional em 16 de outubro, altera as regras constitucionais sobre jornada de trabalho e repouso semanal remunerado. A norma prevê o fim da escala 6x1, garante dois dias de descanso remunerado por semana e reduz gradualmente a jornada máxima de 44 para 40 horas semanais, sem redução salarial.

A mudança será implementada em etapas. Dois meses após a publicação da emenda, a jornada máxima semanal cairá para 42 horas. Depois de mais 12 meses, o limite será reduzido para 40 horas, completando a transição em 14 meses.

Segundo a Agência Senado, a medida alcança diferentes setores da economia, especialmente comércio, serviços, indústria e logística. Levantamento do Ministério do Trabalho e Emprego citado



pelo Senado aponta que, entre os 44,7 milhões de trabalhadores com jornada identificada, cerca de 14,9 milhões cumprem atualmente a escala 6x1.

Além da reorganização das jornadas, a mudança busca ampliar o tempo disponível para descanso, convivência familiar, lazer, estudos e cuidados pessoais.

Quando as novas regras entram em vigor?

A emenda foi promulgada em 16 de outubro de 2026, mas as principais mudanças na jornada e no repouso semanal terão início após 60 dias da publicação.

O cronograma de transição prevê:

Após 60 dias da publicação: a jornada máxima passa de 44 para 42 horas semanais e começa a valer a garantia de dois dias de repouso semanal remunerado.

Após mais 12 meses: o limite máximo de trabalho será reduzido para 40 horas semanais.

Com esse calendário, a primeira etapa está prevista para dezembro de 2026, e o limite definitivo de 40 horas semanais será alcançado 14 meses após a publicação da emenda, em dezembro de 2027.

A escala 5x2, com cinco dias de trabalho e dois de descanso, passa a ser a referência prevista pela mudança. Um dos dias de repouso deverá ocorrer preferencialmente aos domingos.

Durante a transição, acordos e convenções coletivas poderão estabelecer formas de distribuição e compensação da jornada, desde que respeitem os limites constitucionais e garantam o descanso previsto.

O que muda na jornada de trabalho?

A Constituição passa a estabelecer jornada normal de até oito horas diárias e 40 horas semanais, facultadas a compensação de horários e a redução da jornada por acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Na etapa intermediária, o limite será de 42 horas semanais. Acordos e convenções coletivas poderão ampliar a duração diária para acomodar a carga horária semanal, respeitados os limites legais e o direito ao repouso.

A emenda também prevê que os trabalhadores tenham dois dias de descanso remunerado por semana, com pelo menos um deles preferencialmente aos domingos.

Em situações excepcionais, acordos ou convenções coletivas poderão estabelecer regimes compensatórios para jornadas diferenciadas. A compensação deverá assegurar, em média, dois dias de repouso remunerado no mês-calendário e pelo menos um dia de descanso a cada período máximo de sete dias de trabalho.

Cláusulas de acordos e convenções coletivas incompatíveis com as novas regras deixarão de produzir efeitos após 60 dias da publicação da emenda.

Redução da jornada não poderá diminuir salários

A Emenda Constitucional 141 determina que a redução da jornada e a ampliação do repouso semanal remunerado ocorram sem redução salarial, inclusive dos pisos salariais.



A garantia se aplica aos contratos de trabalho em vigor e impede a diminuição da remuneração em decorrência da mudança.

A norma também esclarece que a alteração não implica redução proporcional automática das jornadas que já estejam fixadas em 40 horas semanais ou menos. Nesses casos, a carga horária não será reduzida automaticamente, mas permanece a previsão de dois dias de repouso semanal remunerado.

Mais tempo para a família e qualificação profissional

Durante a promulgação, o presidente do Senado e do Congresso Nacional, Davi Alcolumbre, destacou que a mudança representa a ampliação do tempo disponível para os trabalhadores viverem além do expediente, descansarem e cuidarem de si e de suas famílias.

O senador Jaques Wagner também ressaltou que o dia adicional de descanso poderá ser usado para a convivência familiar e a qualificação profissional.

A mudança atende a uma reivindicação histórica relacionada à distribuição do tempo de trabalho e descanso. Para trabalhadores submetidos à escala 6x1, a folga adicional poderá facilitar a realização de consultas médicas, compromissos pessoais, estudos e atividades que hoje precisam ser concentradas em um único dia livre.

O efeito prático, contudo, dependerá da organização das jornadas e da aplicação das novas regras em cada atividade profissional.

Quais trabalhadores têm regras específicas?

A emenda prevê tratamento diferenciado para algumas situações.

Empregados com diploma de nível superior e remuneração mensal igual ou superior a duas vezes e meia o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) não ficam sujeitos às regras relativas à duração do trabalho e ao controle da jornada, ressalvadas as condições previstas em negociação coletiva e a garantia do repouso semanal. A exceção não se aplica aos empregados públicos da administração direta e indireta.

A norma também permite que uma lei complementar estabeleça medidas transitórias para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, condicionadas à manutenção dos níveis de emprego.

Para contratos com a administração pública que envolvam execução com emprego direto de mão de obra, a emenda prevê regras de transição e a possibilidade de aditamento para preservar o equilíbrio econômico-financeiro, conforme o regime jurídico aplicável.

Com a promulgação da Emenda Constitucional 141, empresas e profissionais de recursos humanos deverão acompanhar o cronograma de implementação, revisar escalas e jornadas e verificar a compatibilidade dos acordos e convenções coletivas com as novas regras.

WhatsApp Canal Contábeis

Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia



4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

TRIBUTARISTA		
Telefone: (11) 3224-5134 -		
E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
TRABALHISTA		
Telefone: (11) 3224-5133 -		
E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
JUCESP e/TERCEIRO SETOR		
Telefone: (11) 3224-5141 -		
E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h



4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Segunda-feira 26-10-2026 (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas –

Palestra: Gestão Estratégica: Pequenas Automações, Grandes Resultados – Como a automação pode otimizar processos e a aumentar a eficiência contábil e financeira.

Palestrantes: Vanessa Lima e Taynã Costa.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações, e Reforma Tributária.

Terça-feira 27-10-2026: encontro (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Palestra: Reforma Tributária – Como se preparar para as mudanças da Reforma Tributária em 2026 e 2027.

Palestrante: Elisabeth Martos.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Quarta-feira 28-10-2026: encontro (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas. - Fórum de debate e atualização contínua.

5.02 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

Grupo de Estudos Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – em sistema de rodízio.

Grupo de Estudos Tecnologia e Inovação

Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – em sistema de rodízio.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – em sistema de rodízio.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações, e Reforma Tributária.

Às terças-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.



CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua.

Grupo de Estudos Perícia

Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal ZOOM e pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

5.03 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

5.04 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO

64º EPAC – Sindcont-SP

Contabilidade, Reforma Tributária, Terceiro Setor, Inteligência Artificial e tecnologia.

De 09 a 12 de novembro

Das 19h às 21h

UNICID – Rua Cesário Galeno, 448/475

CONCURSO CARTÃO DE NATAL 2026 – SINDCONTSP

Crianças até 10 anos podem participar do nosso Concurso Cartão de Natal!

Inscrições até 27/11/2026

CRCSP em parceria com o SINDCONT-SP

Simples Nacional: Receita Bruta e Demais Receita – Novas Regras a partir de 2027

28/10/2026 (quarta-feira) – das 10:30h às 12:00h.

Transmissão ao vivo pelo You Tube

Com Josefina Nascimento Pinto e participação de José Roberto Soares dos Anjos, presidente do Sindicont-SP

INSCRIÇÃO:

https://online.crcsp.org.br/comum/complementares/cursos/info_cursos.aspx?lo=codcur97097